



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União

Versão consolidada

**Nota: Este documento está desatualizado.
Consulte a versão atualizada de [arço de](#)
do *Guia do BCE sobre faculdades e opções
previstas no direito da União***

BANKENTOEZICHT

Novembro 2016

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

Secção I

Apresentação geral do <i>Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União</i>	3
---	----------

Secção II

Política do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no RRF e na DRFP IV	7
---	----------

Capítulo 1 Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais	7
--	---

Capítulo 2 Fundos próprios	21
----------------------------	----

Capítulo 3 Requisitos de fundos próprios	24
--	----

Capítulo 4 Sistemas de proteção institucional	29
---	----

Capítulo 5 Grandes riscos	39
---------------------------	----

Capítulo 6 Liquidez	39
---------------------	----

Capítulo 7 Alavancagem	57
------------------------	----

Capítulo 8 Disposições transitórias sobre requisitos de fundos próprios e de reporte	59
--	----

Capítulo 9 Condições gerais de acesso à atividade das instituições de crédito	60
---	----

Capítulo 10 Prazo para a análise das propostas de aquisição de participações qualificadas	60
---	----

Capítulo 11 Procedimentos de governação e supervisão prudencial	61
---	----

Secção III

Política geral do BCE referente ao exercício de determinadas faculdades e opções previstas no RRF e na DRFP IV que exigem medidas ou análise adicionais	68
--	-----------

Capítulo 1 Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais	68
--	----

Capítulo 2 Fundos próprios	70
----------------------------	----

Capítulo 3 Requisitos de fundos próprios	70
--	----

Capítulo 4 Grandes riscos	72
---------------------------	----

Capítulo 5 Liquidez	73
---------------------	----

Secção I

Apresentação geral do *Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União*

1 Finalidade

1. O presente guia define a abordagem do Banco Central Europeu (BCE) no tocante ao exercício das faculdades e opções previstas no quadro legislativo da União Europeia (UE) relativo à supervisão prudencial das instituições de crédito (Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (RRFP) e Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho² (DRFP IV)). Tem por objetivo proporcionar coerência, eficácia e transparência às políticas de supervisão que serão aplicadas nos processos de supervisão no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) no que diz respeito às instituições de crédito significativas. Visa, em particular, apoiar as equipas conjuntas de supervisão no desempenho das suas atribuições, tendo por referência os princípios que o BCE pretende seguir na supervisão das instituições de crédito significativas.

2 Âmbito de aplicação, conteúdo e efeitos

2. Este guia aplica-se a todas as instituições de crédito que tenham sido classificadas como significativas pelo BCE.
3. O guia enuncia os aspetos gerais a ter em conta pelo BCE na determinação dos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito significativas. As políticas aqui definidas serão aplicadas pelas equipas conjuntas de supervisão na avaliação de pedidos e/ou decisões individuais que envolvam o exercício de uma faculdade ou opção.

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). Algumas faculdades e opções estão também incluídas no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

4. Com uma estrutura que reflete a dos atos legislativos pertinentes (ou seja, o RRFp e a DRFP IV), o presente guia deve ser lido em conjunto com os diplomas legais aplicáveis.
5. Os termos usados no guia têm o mesmo significado que o definido nos textos do RRFp, da DRFP IV e do Regulamento (UE) n.º 1024/2013³ (Regulamento do MUS), à exceção dos casos em que um termo seja definido especificamente para efeitos do presente guia.
6. As referências à DRFP IV e ao RRFp deverão considerar-se como incluindo as normas técnicas de regulamentação ou execução previstas nesses atos jurídicos e já adotadas ou a adotar pela Comissão Europeia e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em conformidade com a DRFP IV, a legislação nacional de transposição deverá também ser tomada em conta (ver igualmente o ponto 11 desta secção).
7. As políticas enunciadas neste guia têm em consideração os resultados de um exercício de avaliação de impacto, bem como os resultados da consulta pública realizada entre 11 de novembro e 16 de dezembro de 2015. O BCE examinou atentamente os comentários recebidos durante o processo de consulta e apresentou a sua própria avaliação sob a forma de um documento de análise (*Feedback Statement*, disponibilizado apenas em língua inglesa), publicado em 24 de março de 2016. Entre 19 de fevereiro e 15 de abril de 2016, foi realizada uma segunda consulta referente ao *Guia sobre a abordagem relativa ao reconhecimento de sistemas de proteção institucional para fins prudenciais*. Por último, a *Adenda ao Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União* foi submetida a consulta entre 18 de maio e 21 de junho de 2016. Os documentos de análise, nos quais o BCE fornece a sua própria avaliação dos comentários recebidos durante os processos de consulta subsequentes, foram publicados, respetivamente, em 12 de julho e 10 de agosto de 2016. Além disso, a avaliação do BCE teve em conta o estado de aplicação das faculdades e opções em todos os países participantes no MUS e o tratamento das mesmas previsto pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, assim como a abordagem regulamentar recomendada pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*).
8. As opções finais de política refletidas no guia visam a consecução dos objetivos do MUS nos termos especificados no considerando 12 do Regulamento do MUS, nomeadamente “*assegurar que a política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito seja aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto único de regras para os serviços financeiros seja aplicado da mesma forma às instituições de crédito de todos os Estados-Membros interessados e que*

³ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

essas instituições de crédito sejam sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade". Neste contexto, as escolhas de políticas têm em consideração não apenas as especificidades de cada instituição de crédito, mas também os respetivos modelos de negócio, bem como indicadores relacionados com os territórios dos Estados-Membros participantes. Além disso, a avaliação a realizar pelo BCE em casos individuais respeitará as características específicas e as particularidades das instituições de crédito significativas e dos diferentes mercados.

9. O presente guia não estabelece novos requisitos regulamentares e as especificações e princípios dele constantes não devem ser interpretados como regras juridicamente vinculativas.
10. As orientações formuladas para cada escolha de política definem a abordagem que será adotada pelo BCE no exercício das suas funções de supervisão. Se, no entanto, em casos específicos, existirem fatores que justifiquem um afastamento dessas orientações, o BCE tem o poder de tomar uma decisão que divirja da política geral estabelecida neste guia, desde que sejam apresentados motivos claros e suficientes para tal decisão. O fundamento da escolha de uma política divergente deverá também ser compatível com os princípios gerais do direito da UE, em particular os da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da proteção das expectativas legítimas das entidades supervisionadas. Esta posição é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, que define as orientações internas, exemplificadas pelo presente guia, como sendo regras práticas das quais as instituições da UE podem divergir em casos justificados⁴.
11. O BCE reserva-se o direito de rever as orientações aqui definidas, de modo a ter em conta alterações das disposições legais ou circunstâncias específicas, bem como a adoção de atos delegados específicos que possam regular de forma distinta uma questão de política específica. Quaisquer alterações serão tornadas públicas e terão em devida conta os princípios da proteção das expectativas legítimas, da proporcionalidade e da igualdade de tratamento acima referidos.
12. Ao definir a base de entendimento da sua política nos termos estabelecidos neste guia, o BCE atua dentro dos limites da legislação da UE aplicável. Especialmente nos casos em que o presente guia se refere a faculdades e opções previstas na DRFP IV, o BCE define a base de entendimento da sua política sem prejuízo da aplicação da legislação nacional de transposição de diretivas, nomeadamente da

⁴ Ver, a título indicativo, o n.º 209 do acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 28 de junho de 2005 nos processos apensos C-189/02, C-202/02, C-205/02 a C-208/02 e C-213/02: "O Tribunal de Justiça já declarou, pronunciando-se a propósito de medidas de ordem interna adotadas pela Administração, que, mesmo que não possam ser qualificadas como norma jurídica que, de qualquer forma, a Administração está obrigada a observar, elas enunciam no entanto uma norma de conduta indicativa da prática a seguir, à qual a Administração não se pode furtar, num caso específico, sem apresentar razões compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Assim, essas medidas constituem um ato de carácter geral cuja ilegalidade pode ser invocada pelos funcionários e agentes interessados como fundamento de um recurso interposto contra decisões individuais adotadas com base nelas."

DRFP IV, sempre que na legislação nacional em causa já tenha sido adotada uma opção de política relevante. O BCE seguirá também as orientações da EBA aplicáveis, observando o princípio de “cumprir ou explicar” decorrente do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁵.

13. Por último, as políticas aqui definidas não obstam nem são aplicáveis às faculdades e opções previstas na legislação da UE já exercidas pelo BCE em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/445⁶.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

⁶ Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União (BCE/2016/4) (JO L 78 de 24.3.2016, p. 60).

Secção II

Política do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no RRFP e na DRFP IV

A presente secção define as orientações específicas que o BCE pretende seguir ao avaliar os pedidos individuais das instituições de crédito supervisionadas que envolvam o exercício das faculdades e opções contempladas neste guia. O objetivo é ajudar as equipas conjuntas de supervisão na prossecução das suas atribuições de supervisão, assim como informar as instituições de crédito e o público em geral sobre as políticas do BCE nesta matéria, no interesse da abertura e da transparência.

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

1. Este capítulo define a escolha de política preferida pelo BCE no que diz respeito aos princípios gerais da supervisão em base consolidada, bem como à derrogação de determinados requisitos prudenciais.
2. Os artigos 6.º a 24.º da Parte I do RRFP, assim como o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão⁷, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (artigo 7.º do RRFP)

O BCE considera que poderá ser concedida uma derrogação da aplicação dos requisitos prudenciais às filiais de instituições de crédito, bem como às respetivas instituições-mãe, nos casos em que tanto a filial como a instituição-mãe sejam autorizadas e supervisionadas no mesmo Estado-Membro, após uma avaliação caso a caso e desde que sejam satisfeitas as condições previstas no artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RRFP.

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

Para efeitos dessa avaliação, o BCE terá em consideração os fatores a seguir enunciados.

- **Artigo 7.º, n.º 1, do RRFP, relativo à derrogação de requisitos para filiais de instituições de crédito**

- 1) A fim de avaliar se está preenchida a condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do RRFP de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela instituição-mãe da filial, o BCE pretende verificar se:
 - i) a estrutura jurídica e acionista do grupo não impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
 - ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos próprios entre a instituição-mãe e a filial assegura transferências rápidas;
 - iii) os estatutos da instituição-mãe e das filiais, os acordos parassociais, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos por parte da instituição-mãe;
 - iv) não ocorreram dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - v) nenhum terceiro⁸ tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - vi) a concessão de uma derrogação foi devidamente tomada em consideração no plano de recuperação e, caso exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo;
 - vii) a derrogação não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o plano de resolução;
 - viii) o modelo de reporte comum (*Common Reporting – COREP*) relativo à solvência do grupo (Anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão⁹), que visa fornecer uma panorâmica global da distribuição dos riscos e dos fundos próprios ao nível do grupo, não revela discrepâncias a este respeito.

⁸ Terceiros são qualquer entidade que não seja a instituição-mãe, uma filial, um membro do respetivo órgão de decisão ou um acionista.

⁹ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

- 2) Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do RRF de que a instituição-mãe assegura, a contento da autoridade competente, a gestão prudente da filial e se declara, com a autorização da autoridade competente, garante dos compromissos assumidos pela filial, ou que os riscos da filial são pouco significativos, o BCE terá em conta se:
- i) as instituições cumprem a legislação nacional de aplicação do disposto no Título VII, Capítulo 2, da DRFP IV;
 - ii) o processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*supervisory review and evaluation process* – SREP) relativo à instituição-mãe demonstra que as medidas, as estratégias, os processos e os mecanismos implementados asseguram a boa gestão das filiais;
 - iii) a derrogação não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o plano de resolução;
 - iv) (no que diz respeito ao carácter pouco significativo dos riscos) a contribuição da filial para o valor total das posições em risco não excede 1% do valor total das posições em risco do grupo ou a sua contribuição para o total de fundos próprios não excede 1% do total de fundos próprios do grupo¹⁰. Todavia, em casos excecionais, o BCE poderá aplicar um limiar mais elevado, desde que devidamente justificado. De qualquer modo, a soma das contribuições das filiais que sejam consideradas pouco significativas em termos do valor total das posições em risco não poderá exceder 5% do valor total das posições em risco do grupo e a sua contribuição para o total de fundos próprios não poderá exceder 5% do total de fundos próprios do grupo.
- 3) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do RRF de que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo de riscos da instituição-mãe abrangem a filial, o BCE pretende ter em consideração se:
- i) a direção de topo da instituição-mãe está suficientemente envolvida na tomada de decisões estratégicas, na determinação da apetência pelo risco e na gestão do risco da filial;
 - ii) existe total cooperação entre as funções de gestão do risco e de conformidade da filial e da instituição-mãe (ou seja, as funções de controlo da instituição-mãe têm fácil acesso a toda a informação necessária relativa à filial);
 - iii) os sistemas de informação da filial e da instituição-mãe estão integrados ou, pelo menos, totalmente alinhados;

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, anexo II, parte II, n.º 37.

- iv) a filial que beneficia da derrogação cumpre a política de gestão de riscos do grupo e o quadro de propensão ao risco (em particular, o sistema de limites à assunção de riscos);
 - v) o SREP relativo à instituição-mãe não revela deficiências nos domínios da governação interna e da gestão do risco.
- 4) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do RRF de que a instituição-mãe detém mais de 50% dos direitos de voto correspondentes a títulos de participação (ações) no capital da filial ou tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial, o BCE verificará se:
- i) existem acordos acessórios que possam impedir a instituição-mãe de impor quaisquer medidas necessárias para que o grupo cumpra os requisitos prudenciais.
- 5) Ao avaliar um pedido de derrogação da aplicação de requisitos de fundos próprios, o BCE levará igualmente em conta as considerações ligadas ao rácio de alavancagem, dado que, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do RRF, a concessão dessa derrogação derrogará também, automaticamente, o requisito de alavancagem ao mesmo nível da estrutura do grupo. O BCE terá em conta tais considerações no âmbito da avaliação dos pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 7.º do RRF, assim que tenha sido introduzido no direito da União um nível mínimo para o rácio de alavancagem enquanto requisito do Pilar 1. No entanto, o BCE tomará imediatamente em conta considerações relacionadas com a alavancagem no que respeita a requisitos de reporte e de prestação de informação, uma vez que esses requisitos já estão em vigor, por força da legislação aplicável¹¹.

- **Artigo 7.º, n.º 3, do RRF, relativo à derrogação da aplicação de requisitos a instituições-mãe**

Para avaliar se, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do RRF, pode ser concedida uma derrogação a uma instituição-mãe localizada num Estado-Membro, o BCE pretende ter em consideração, *mutatis mutandis*, as especificações pertinentes¹² atrás mencionadas em relação ao artigo 7.º, n.º 1, do RRF.

Além dessas especificações, na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do RRF de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma rápida

¹¹ É de salientar que, mesmo que tenha sido concedida uma derrogação ao abrigo do artigo 7.º do RRF abrangendo também os requisitos de alavancagem, as instituições de crédito continuam a ter de dispor de políticas e procedimentos para a identificação, gestão e controlo do risco de alavancagem excessiva no âmbito do quadro estabelecido pela autoridade competente ao abrigo do artigo 87.º da DRFP IV e das disposições legislativas nacionais de implementação.

¹² Por exemplo, o critério relativo a riscos pouco significativos é excluído.

transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos à instituição-mãe localizada num Estado-Membro, o BCE verificará se:

- i) os fundos próprios detidos pelas filiais situadas no Espaço Económico Europeu (EEE) são suficientes para conceder a derrogação à instituição-mãe (ou seja, a concessão da derrogação não deverá ser justificada pela existência de recursos vindos de países terceiros, exceto se houver um reconhecimento oficial pela UE da equivalência desse país terceiro e não existirem outros impedimentos);
 - ii) os acionistas minoritários da filial em base consolidada não possuem, em conjunto, direitos de voto que lhes permitam bloquear um acordo, uma decisão ou uma deliberação da assembleia geral ao abrigo da lei das sociedades nacional aplicável;
 - iii) eventuais restrições a transações cambiais não impedem a rápida transferência de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos.
- **Documentação relativa às derrogações previstas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, do RRF**
 - **Documentação relativa às derrogações previstas no artigo 7.º, n.º 1, do RRF**

Para efeitos da avaliação ou avaliações a realizar ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do RRF, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação seguinte, que o BCE considerará como prova de que foram satisfeitas as condições estabelecidas na legislação:

- i) uma carta assinada pelo presidente da comissão executiva (*Chief Executive Officer* – CEO da instituição-mãe, com a aprovação do órgão de administração, declarando que o grupo supervisionado significativo cumpre todas as condições necessárias à concessão da derrogação ou derrogações estabelecidas no artigo 7.º do RRF;
- ii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou pelo departamento jurídico interno, aprovado pelo órgão de administração da instituição-mãe, no qual se demonstre não haver obstáculos à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos por parte da instituição-mãe que resultem de atos legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;
- iii) uma avaliação interna que confirme que a concessão de uma derrogação foi devidamente tomada em consideração no plano de recuperação e, caso exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo, elaborada pela

instituição em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³;

- iv) a demonstração de que a instituição-mãe garantiu o cumprimento de todas as obrigações da filial, através, por exemplo, de uma cópia de uma garantia assinada ou de uma certidão de um registo público que certifique a existência de tal garantia ou uma declaração para o efeito, que esteja refletida nos estatutos da instituição-mãe ou que tenha sido aprovada em assembleia geral e declarada em anexo às demonstrações financeiras em base consolidada. Em alternativa a uma garantia, as instituições de crédito podem fornecer prova de que o risco da filial é pouco significativo;
- v) a lista das entidades para as quais a derrogação é solicitada;
- vi) uma descrição do funcionamento dos mecanismos de financiamento que serão utilizados pela instituição em caso de dificuldades financeiras, incluindo informação sobre a forma como esses mecanismos asseguram a existência de fundos que a) estejam disponíveis a qualquer momento e b) possam ser transferidos livremente;
- vii) uma declaração, assinada pelos CEO e pelo órgão de administração da instituição-mãe e da(s) entidade(s) que requer(em) a derrogação, certificando que não há impedimentos de ordem prática à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos por parte da instituição-mãe;
- viii) documentação, aprovada pelo órgão de administração da instituição-mãe e da(s) outra(s) entidade(s) que requer(em) a derrogação, atestando que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo dos riscos da instituição-mãe abrangem todas as instituições incluídas no pedido;
- ix) uma breve descrição dos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo dos riscos da instituição-mãe ou, tratando-se de um grupo horizontal de instituições, da instituição em base consolidada, bem como informação sobre a eventual base contratual, através da qual a gestão do risco do conjunto do grupo pode ser controlada pela entidade responsável pela direção e coordenação;
- x) a estrutura dos direitos de voto correspondentes aos títulos de participação (ações) no capital da filial;
- xi) qualquer acordo que atribua à instituição-mãe o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial.

¹³ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- **Documentação relativa às derrogações previstas no artigo 7.º, n.º 3, do RRF**

As instituições que solicitem uma derrogação ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do RRF têm de apresentar ao BCE (*mutatis mutandis*) a documentação enumerada nas subalíneas i), ii), iv), vi), vii) e viii) atrás enunciadas. No caso de filiais estabelecidas em países não pertencentes ao EEE, as instituições devem apresentar, para além da documentação indicada, uma confirmação escrita, emitida pela autoridade do país terceiro responsável pela supervisão prudencial dessas filiais, de que não existem impedimentos de facto à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela filial relevante à instituição-mãe que solicita a derrogação.

4. **DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 8.º do RRF)**

Está prevista uma abordagem análoga no que respeita a derrogações da aplicação de requisitos de liquidez a uma instituição de crédito e a todas ou algumas das suas filiais, tanto a nível nacional como transfronteiras, conquanto sejam cumpridas as condições previstas no artigo 8.º do RRF e no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. No entanto, o BCE pretende excluir os requisitos de prestação de informação do âmbito destas derrogações (ou seja, os requisitos de prestação de informação permanecem em vigor), com a possível exceção das instituições de crédito estabelecidas no mesmo Estado-Membro que a instituição-mãe.

- **Derrogações a nível nacional**

Mais especificamente, no caso de um pedido de derrogação a nível nacional, a instituição de crédito tem de satisfazer as condições previstas no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do RRF. Para o efeito, deverá apresentar a documentação a seguir indicada.

- 1) No que respeita ao requisito estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), nos termos do qual a instituição-mãe em base consolidada ou uma filial em base subconsolidada cumpre as obrigações previstas na Parte VI do RRF, a instituição deverá fornecer:
 - i) um cálculo do rácio de cobertura de liquidez (RCL) ao nível do subgrupo, que demonstre que o subgrupo satisfaz os requisitos em matéria de RCL aplicáveis na jurisdição em que o subgrupo está estabelecido;
 - ii) um plano de convergência gradual no sentido do cumprimento integral do requisito relativo ao RCL em 2018;
 - iii) uma posição de liquidez (segundo os três reportes de informação mais recentes) conforme com as disposições nacionais vigentes em matéria de liquidez, se aplicáveis. Em alternativa, caso não sejam aplicados requisitos quantitativos, poderão ser apresentados dados referentes à monitorização interna da posição de liquidez da instituição. Uma posição de liquidez será considerada robusta se a instituição em base consolidada

tiver apresentado, nos últimos dois anos, um nível adequado de gestão e controlo da liquidez. A instituição de crédito terá de sinalizar quaisquer obstáculos à livre transferência de fundos, que surjam tanto em condições de mercado normais como adversas, decorrentes das disposições nacionais em matéria de liquidez;

- iv) o RCL de cada entidade do subgrupo, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e os planos existentes para cumprir os requisitos legais, no caso de não serem concedidas derrogações.
- 2) No que toca à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do RRF de que a instituição-mãe em base consolidada ou a filial em base subconsolidada deve acompanhar e fiscalizar permanentemente as posições de liquidez de todas as instituições do grupo ou subgrupo que beneficiam da dispensa e assegurar um nível suficiente de liquidez a todas essas instituições, a instituição deverá disponibilizar:
- i) o organograma da função de gestão da liquidez do subgrupo, que revele o grau de centralização ao nível do subgrupo;
 - ii) uma descrição dos processos, procedimentos e instrumentos de monitorização interna permanente das posições de liquidez das entidades, indicando em que medida estas são definidas ao nível do subgrupo;
 - iii) uma descrição do plano de liquidez de emergência para o subgrupo de liquidez.
- 3) No que respeita à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do RRF de que as instituições celebraram contratos que, a contento das autoridades competentes, preveem a livre circulação de fundos entre si, de modo a poderem satisfazer as suas obrigações individuais e coletivas no seu vencimento, a instituição deverá disponibilizar:
- i) os contratos celebrados entre entidades que fazem parte de um subgrupo de liquidez, que não prevejam qualquer montante ou prazo ou prevejam um prazo que exceda a validade da decisão de derrogação em, pelo menos, seis meses;
 - ii) prova de que a livre circulação de fundos e a capacidade de cumprir as obrigações individuais e coletivas no respetivo vencimento não estão sujeitas a quaisquer condições suscetíveis de impedir ou limitar o seu exercício, confirmada por um parecer jurídico emitido para o efeito por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, disponibilizado e aprovado pelo órgão de administração;

- iii) prova de que, a menos que a derrogação seja revogada pela autoridade competente¹⁴, os contratos não podem ser objeto de rescisão ou cancelamento unilateral por qualquer das partes, ou estão sujeitos a um prazo de pré-aviso de rescisão de seis meses, com obrigatoriedade de notificação prévia ao BCE.
- 4) No tocante à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea d) do RRFP de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, ao cumprimento dos contratos a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do RRFP, a instituição deverá disponibilizar:
- i) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, fornecido e aprovado pelo órgão de administração, que ateste a ausência de impedimentos jurídicos, por exemplo, no que respeita à legislação nacional sobre insolvência;
 - ii) uma avaliação interna que conclua pela inexistência de impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, ao cumprimento do contrato acima referido e que confirme que a concessão da derrogação foi devidamente tida em consideração no plano de recuperação e, caso exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo, estabelecidos pela instituição em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - iii) uma confirmação, por parte da autoridade nacional competente relevante, de que as disposições nacionais em matéria de liquidez, quando aplicáveis, não contêm impedimentos de direito ou de facto ao cumprimento do contrato.

- **Derrogações a nível transfronteiras**

No caso de um pedido de derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRFP no que toca a instituições estabelecidas em vários Estados-Membros, o BCE avaliará, para além das especificações de concessão de derrogações a nível nacional atrás mencionadas, se foram satisfeitas as especificações a seguir indicadas.

- 1) A fim de, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do RRFP, avaliar a conformidade da organização e do tratamento do risco de liquidez com as condições estabelecidas no artigo 86.º da DRFP VI no subgrupo de liquidez a nível individual, o BCE verificará se:
- i) no âmbito do SREP, não foram identificadas infrações no que respeita à liquidez aquando do pedido, bem como nos três meses anteriores, e a gestão de liquidez da instituição é considerada de elevada qualidade.

¹⁴ O contrato deve incluir uma cláusula que preveja que, se a autoridade competente revogar a derrogação, o contrato pode ser unilateralmente rescindido com efeitos imediatos.

2) No que respeita ao artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do RRF e à distribuição dos montantes, localização e propriedade dos necessários ativos líquidos a deter pelo subgrupo de liquidez único, o BCE terá em conta se:

i) as subentidades significativas¹⁵ ou os grupos significativos de subentidades de um Estado-Membro mantêm nesse Estado-Membro um montante de ativos líquidos de elevada qualidade que é, pelo menos, igual ao mais baixo¹⁶ dos montantes indicados nas alíneas a) e b):

a) a percentagem de ativos líquidos de elevada qualidade exigida ao nível último da instituição-mãe;

b) 75% do nível de ativos líquidos de elevada qualidade exigido para cumprir, numa base individual ou subconsolidada, os requisitos relativos ao RCL, quando plenamente implementados, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

O cálculo da percentagem prevista nas alíneas a) e b) acima não terá em conta qualquer tratamento preferencial, em especial o previsto no artigo 425.º, n.ºs 4 e 5, do RRF e no artigo 34.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

O BCE pretende reavaliar as especificações enunciadas na alínea b) acima, o mais tardar, em 2018, nomeadamente com o objetivo de fixar o limite inferior em 50%, à luz da experiência adquirida no decurso da supervisão e da evolução dos mecanismos institucionais vigentes na união bancária, a fim de assegurar a segurança e a livre circulação a nível transfronteiras dos fluxos de liquidez intragrupo.

3) No que respeita à avaliação, prevista no artigo 8.º, n.º 3, alínea d), do RRF, da necessidade de parâmetros mais rigorosos do que os estabelecidos na Parte VI do RRF:

No caso de uma derrogação concedida a uma instituição situada num Estado-Membro participante e num Estado-Membro não participante, e na falta de disposições nacionais que estabeleçam parâmetros mais rigorosos, o requisito relativo ao RCL é o nível mais elevado aplicável nos países em que

¹⁵ Este requisito aplica-se às filiais que alcancem numa base individual, pelo menos, um dos limiares especificados nos artigos 50.º, 56.º, 61.º ou 65.º do Regulamento-Quadro do MUS. Se no mesmo Estado-Membro estiver estabelecida mais do que uma filial, mas nenhuma delas atingir esses limiares numéricos numa base individual, esta condição deve também aplicar-se no caso de todas as entidades estabelecidas nesse Estado-Membro, na base da posição consolidada da instituição-mãe nesse Estado-Membro ou da posição agregada de todas as filiais que são filiais da mesma instituição-mãe localizada na UE e estão estabelecidas nesse Estado-Membro, alcancarem pelo menos um dos limiares numéricos especificados nos artigos 50.º, 56.º e 61.º do Regulamento-Quadro do MUS.

¹⁶ O BCE pode excepcionalmente estabelecer um limite inferior mais elevado com base nas características de risco específicas das subentidades do subgrupo e do conjunto do grupo.

as filiais e a entidade de topo em base consolidada estão localizadas, se tal for permitido pela legislação nacional.

- 4) Para avaliar se existe plena compreensão das implicações de tal derrogação ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, alínea f) do RRF, o BCE terá em consideração:
 - i) os planos alternativos existentes para satisfazer os requisitos legais, no caso de as derrogações não serem concedidas/serem revogadas;
 - ii) uma avaliação completa das implicações, a realizar pelo órgão de administração e pelas autoridades competentes e a apresentar ao BCE.

- **Documentação relacionada com a aplicação do artigo 8.º do RRF**

Para efeitos da avaliação a realizar ao abrigo do artigo 8.º do RRF, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação seguinte, que o BCE considerará como prova de que foram preenchidos os critérios estabelecidos na legislação:

- i) uma carta assinada pelo CEO da instituição de crédito, com a aprovação do órgão de administração, declarando que a instituição preenche todos os critérios para a concessão da derrogação estabelecidos no artigo 8.º do RRF;
- ii) uma descrição da composição do(s) subgrupo(s) de liquidez a constituir, juntamente com uma lista de todas as entidades abrangidas pela derrogação;
- iii) uma descrição precisa dos requisitos relativamente aos quais a instituição solicita a derrogação.

5. MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL (artigo 9.º do RRF)

O BCE tenciona aplicar o método de consolidação individual previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RRF às filiais de instituições de crédito situadas no mesmo Estado-Membro cujas posições em risco significativas ou passivos significativos sejam incorridos face à mesma instituição-mãe. O BCE procederá à correspondente avaliação caso a caso, assente, entre outros aspetos, em identificar se os fundos próprios em base subconsolidada são suficientes para assegurar a conformidade da instituição, considerando a sua situação individual específica. Para efeitos desta avaliação, serão também tomados em consideração os critérios para a concessão da derrogação estabelecidos no artigo 7.º do RRF, atrás indicados, sempre que oportuno e tal como previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RRF.

6. DISPENSA APLICÁVEL A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE A UM ORGANISMO CENTRAL (artigo 10.º do RRFP)

O BCE concederá uma derrogação tanto a instituições afiliadas a um organismo central, como ao próprio organismo central, desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 10.º do RRFP.

Ao avaliar a concessão de uma derrogação às filiais nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do RRFP, o BCE tomará em consideração se são satisfeitos os critérios a seguir indicados, que especificam as condições determinadas no quadro legislativo.

- 1) A fim de avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RRFP de que os compromissos do organismo central e das instituições a ele associadas constituem responsabilidades solidárias ou de que os compromissos das instituições a ele associadas são totalmente garantidos pelo organismo central, ter-se-á em consideração se:
 - i) podem ser rapidamente transferidos fundos e reembolsados passivos de um membro da rede para outro e o método de transferência ou reembolso é suficientemente simples;
 - ii) existem indicações baseadas em dados históricos relativas ao fluxo de fundos entre membros da rede que demonstram a capacidade de realizar com rapidez transferências de fundos ou reembolsos de passivos;
 - iii) os estatutos dos membros da rede ou os acordos parassociais, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento, não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos;
 - iv) a capacidade conjunta de absorção de riscos do organismo central e das instituições a ele associadas é suficiente para cobrir perdas esperadas e inesperadas dos membros.
- 2) Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do RRFP de que a solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições a ele associadas são monitorizadas no seu conjunto com base nas respetivas contas consolidadas, o BCE verificará se:
 - i) o modelo COREP relativo à solvência do grupo, que visa fornecer uma panorâmica global da distribuição dos riscos e dos fundos próprios a nível do grupo, não revela discrepâncias a este respeito;
 - ii) o organismo central e as instituições a ele associadas satisfazem os requisitos estabelecidos no RRFP, incluindo o da prestação de informação numa base consolidada.

- 3) Com vista a avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do RRF, de que a direção do organismo central está habilitada a dar instruções à direção das instituições a ele associadas, o BCE verificará se:
- i) estas instruções asseguram que as instituições associadas cumprem os requisitos da legislação e dos estatutos, a fim de salvaguardar a solidez do grupo;
 - ii) as instruções que o organismo central pode emitir abrangem, no mínimo, os objetivos enumerados nas orientações publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária em 18 de novembro de 2010.

Para que o BCE possa avaliar a concessão de uma dispensa ao organismo central nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do RRF, a instituição de crédito deverá apresentar os documentos atrás mencionados para demonstrar que estão reunidas as condições definidas no artigo 10.º, n.º 1, do RRF.

Além destes e para permitir a avaliação da segunda condição referida no artigo 10.º, n.º 2, do RRF, a instituição deverá apresentar prova de que os passivos ou compromissos do organismo central estão integralmente garantidos pelas instituições associadas. Essa prova poderá ser, por exemplo, a cópia de uma garantia assinada ou a referência a um registo público que certifique a existência de tal garantia, ou uma declaração equivalente que esteja refletida nos estatutos da filial ou seja aprovada pela assembleia geral e mencionada no anexo às demonstrações financeiras.

7. EXCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO (artigo 19.º, n.º 2, do RRF)

Por último, o BCE considera que a exclusão de instituições da consolidação, no contexto do artigo 19.º, n.º 2, do RRF, apenas deverá ser permitida nos casos previstos no RRF e em consonância com as normas do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, ou seja:

- i) no que respeita a entidades maioritariamente detidas ou maioritariamente controladas, só será permitida a exclusão no caso de entidades sujeitas ao RRF, ou a requisitos prudenciais comparáveis em matéria de solidez,

e apenas em situações compatíveis quer com o artigo 19.º, n.º 2, do RRF, quer com o ponto 26 do Acordo de Basileia II¹⁷;

- ii) no que respeita a investimentos minoritários, a exclusão será permitida em todos os casos enumerados no artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) a c), do RRF.

8. AVALIAÇÃO DE ATIVOS E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS – UTILIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS (artigo 24.º, n.º 2, do RRF)

O BCE decidiu não exercer, de uma forma geral, a opção prevista no artigo 24.º, n.º 2, do RRF que permite às autoridades competentes exigir às instituições de crédito que procedam à avaliação, para efeitos prudenciais, dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais e à determinação dos fundos próprios em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (NIC), também nos casos em que o regime contabilístico nacional exija a utilização dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais (ver igualmente o artigo 24.º, n.º 1, do RRF). As instituições de crédito podem, por conseguinte, continuar a prestar informação à autoridade de supervisão de acordo com as normas contabilísticas nacionais.

Todavia, o BCE avaliará os pedidos de utilização das NIC para fins de reporte prudencial (também nos casos de aplicabilidade dos PCGA nacionais, ao abrigo do regime contabilístico nacional), por força do artigo 24.º, n.º 2, do RRF.

Para o efeito, o BCE espera que:

- 1) o pedido seja apresentado pelos representantes legais de todas as entidades jurídicas de um mesmo grupo bancário que aplicarão efetivamente as NIC para fins de reporte prudencial em resultado da concessão da autorização;
- 2) para fins prudenciais, seja aplicado o mesmo quadro contabilístico a todas as entidades de um grupo bancário prestadoras de informação, com vista a garantir a coerência entre filiais estabelecidas no mesmo Estado-Membro ou também em outros Estados-Membros, sendo que, para efeitos deste exercício, um grupo bancário é um grupo composto por todas as entidades supervisionadas significativas incluídas no grupo definido na decisão relativa ao caráter significativo aplicável às entidades requerentes;

¹⁷ O ponto 26 do Acordo de Basileia II (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*) do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, enuncia o seguinte: Poderá haver circunstâncias em que não é viável ou desejável consolidar determinados títulos ou outras entidades financeiras reguladas. Tal ocorreria apenas nos casos em que as posições em causa são adquiridas através de dívida previamente contraída e detida numa base temporária, e estão sujeitas a regulamentação diferente, ou em que a não consolidação para efeitos de determinação dos fundos próprios regulamentares é exigida por lei. Nesses casos, é imperativo que a autoridade responsável pela supervisão da instituição de crédito obtenha informações das autoridades de supervisão responsáveis pelas entidades em questão.

- 3) seja apresentada uma declaração pelo auditor externo a certificar que os dados apresentados pela instituição segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) em resultado da concessão do pedido estão em conformidade com as NIRF aprovadas pela Comissão Europeia, devendo essa declaração ser apresentada ao BCE juntamente com os dados de reporte, certificados pelo auditor, pelo menos, uma vez por ano.

A utilização das NIRF para efeitos do cumprimento dos requisitos de reporte prudencial será aplicável numa base permanente a todos os requisitos de reporte prudencial pertinentes após a instituição de crédito ter sido notificada da decisão do BCE de conceder a autorização.

O BCE poderá considerar a concessão de um período de transição, conforme adequado caso a caso, para a aplicação plena das condições referidas.

Capítulo 2

Fundos próprios

1. Este capítulo apresenta a política do BCE no tocante à definição e ao cálculo dos fundos próprios.
2. A Parte II do RRFP, bem como o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão¹⁸, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar relevante.
3. DEFINIÇÃO DE SOCIEDADE MÚTUA (artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do RRFP)

O BCE considera que uma instituição é qualificada como “sociedade mútua”, na aceção do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do RRFP, caso seja definida como tal nos termos da legislação nacional e com base nos critérios específicos do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.

4. DEDUÇÃO DAS DETENÇÕES DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE COMPANHIAS DE SEGUROS (artigo 49.º, n.º 1, do RRFP)

No que respeita à não dedução de detenções de instrumentos de fundos próprios, prevista no artigo 49.º, n.º 1, do RRFP, é aplicável o seguinte tratamento às instituições de crédito significativas:

- i) se a autorização para a não dedução tiver sido concedida pela autoridade nacional competente antes de 4 de novembro de 2014, as instituições de

¹⁸ Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

crédito podem continuar a não deduzir as detenções de instrumentos de fundos próprios relevantes com base nessa autorização, desde que sejam observados os requisitos de prestação de informação apropriados;

- ii) se a instituição de crédito pretender apresentar um pedido ao BCE para a concessão dessa autorização, o BCE concederá a autorização na condição de serem satisfeitos os critérios previstos no RRFP e os requisitos de divulgação adequados.

5. DEDUÇÃO DE DETENÇÕES DE INSTRUMENTOS EMITIDOS POR ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO (artigo 49.º, n.º 2, do RRFP)

O BCE considera que a dedução das detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades do setor financeiro incluídas no âmbito da supervisão consolidada em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, do RRFP é necessária em casos específicos, especialmente nos casos de separação estrutural e de planeamento da resolução.

6. REDUÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS: REQUISITO DE MARGEM DE CAPITAL EM EXCESSO (artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do RRFP)

O BCE pretende determinar a margem de excesso exigida pelo artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do RRFP para efeitos de redução de fundos próprios, desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 78.º, n.º 1, do RRFP e após avaliação dos dois fatores seguintes:

- i) se, após a redução de fundos próprios, a instituição continua a cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos na decisão aplicável adotada com base no SREP;
- ii) o impacto da redução planeada dos fundos próprios do nível pertinente.

7. REDUÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS: SOCIEDADES MÚTUAS, INSTITUIÇÕES DE POUPANÇA E SOCIEDADES COOPERATIVAS (artigo 78.º, n.º 3, do RRFP)

No que respeita aos instrumentos emitidos por sociedades mútuas, instituições de poupança, sociedades cooperativas e instituições similares ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º do RRFP, o BCE pretende conceder a derrogação prevista no artigo 78.º, n.º 3, do RRFP numa base casuística e desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão. O BCE terá especialmente em conta os seguintes aspetos:

- i) se a instituição tem o direito quer de diferir o reembolso, quer de limitar o montante a reembolsar;
- ii) se a instituição é detentora dos referidos direitos por um período indeterminado;

- iii) se a instituição determina o grau das limitações com base na sua situação prudencial em qualquer momento, tendo em consideração a) a sua situação global financeira, de liquidez e de solvência e b) o montante de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET1*), de fundos próprios de nível 1 (*Tier 1 – T1*) e o total de fundos próprios face ao total de posições em risco, aos requisitos específicos de fundos próprios e aos requisitos combinados de reserva de fundos próprios aplicáveis à instituição.

O BCE pode impor outras restrições ao reembolso para além das limitações legislativas ou contratuais.

8. DISPENSA TEMPORÁRIA DA DEDUÇÃO AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS, NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (artigo 79.º, n.º 1, do RRFP)

O BCE considera que a dedução de instrumentos de fundos próprios prevista no artigo 79.º, n.º 1, do RRFP pode ser temporariamente dispensada para facilitar uma operação de assistência financeira, em conformidade com as condições especificadas no artigo 79.º, n.º 1, do RRFP e no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.

9. DISPENSA RELATIVA A INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 E A INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 EMITIDOS POR UMA ENTIDADE COM OBJETO ESPECÍFICO (artigo 83.º, n.º 1, do RRFP)

O BCE pretende conceder a dispensa prevista no artigo 83.º, n.º 1, do RRFP para efeitos da inclusão de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2 emitidos por uma entidade com objeto específico nos fundos próprios adicionais de nível 1 ou nos fundos próprios de nível 2 elegíveis de uma instituição de crédito, em conformidade com as condições especificadas no referido artigo, bem como com as condições definidas no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão. O BCE concederá esta dispensa nos casos em que os outros ativos detidos pela entidade com objeto específico sejam mínimos e insignificantes.

10. INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS (artigo 84.º do RRFP)

O BCE consideraria adequado aplicar o artigo 84.º, n.º 1, do RRFP às companhias financeiras-mãe de instituições de crédito, a fim de assegurar que apenas a parte dos fundos próprios consolidados que está prontamente disponível para cobrir perdas ao nível da instituição-mãe é incluída no capital regulamentar.

Capítulo 3

Requisitos de fundos próprios

1. Este capítulo enuncia a política do BCE em matéria de requisitos de fundos próprios.
2. A Parte III do RRFP, bem como as orientações da EBA, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. CÁLCULO DOS MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO – POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPO (artigo 113.º, n.º 6, do RRFP)

O BCE considera que os pedidos de não aplicação dos requisitos do artigo 113.º, n.º 1, do RRFP são suscetíveis de aprovação, após uma avaliação caso a caso, para as instituições de crédito que apresentem um pedido específico. Como claramente estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea a), a contraparte da instituição de crédito tem de ser outra instituição de crédito ou uma empresa de investimento, uma companhia financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados. Além disso, a contraparte tem de estar estabelecida no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito (artigo 113.º, n.º 6, alínea d)).

Para efeitos dessa avaliação, o BCE terá em consideração os fatores a seguir enunciados.

- 1) Com vista a avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea b), do RRFP, de que a contraparte esteja integralmente incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição, o BCE levará em consideração se as entidades do grupo a avaliar estão integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação num Estado-Membro participante, utilizando os métodos de consolidação prudencial definidos no artigo 18.º do RRFP.
- 2) A fim de avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea c), do RRFP, de que a contraparte esteja sujeita aos mesmos procedimentos de avaliação, medição e controlo do risco que a instituição, o BCE levará em conta se:
 - i) a direção de topo das entidades incluídas no âmbito de aplicação do artigo 113.º, n.º 6, do RRFP é responsável pela gestão do risco e se a medição do risco é regularmente revista;
 - ii) a organização dispõe de mecanismos de comunicação regulares e transparentes, para que o órgão de administração, a direção de topo, as linhas de negócio, a função de gestão do risco e outras funções de controlo possam todos partilhar informação sobre a medição, análise e monitorização do risco;

- iii) os procedimentos internos e os sistemas de informação são coerentes e fiáveis em todo o grupo em base consolidada, de modo a que todas as fontes de riscos relevantes possam ser identificadas, medidas e monitorizadas numa base consolidada e, também, na medida do necessário, separadamente por entidade, linha de negócio e carteira;
 - iv) os dados fundamentais sobre o risco são reportados regularmente à função central de gestão do risco da instituição-mãe, a fim de permitir a avaliação, medição e controlo centralizados do risco de uma forma adequada nas entidades relevantes do grupo.
- 3) Para avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea e), do RRF, de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela contraparte à instituição¹⁹, o BCE terá em consideração se:
- i) a estrutura jurídica e acionista do grupo não impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
 - ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos próprios entre a instituição e a respetiva contraparte assegura transferências rápidas;
 - iii) os estatutos da instituição e da contraparte, os acordos parassociais, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela contraparte à instituição;
 - iv) não ocorreram dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - v) nenhum terceiro²⁰ tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - vi) o modelo COREP relativo à solvência do grupo, que visa fornecer uma panorâmica global da distribuição dos riscos e dos fundos próprios no seio do grupo, não revela discrepâncias a este respeito.

- **Documentação relacionada com as decisões de aprovação previstas no artigo 113.º, n.º 6**

Para efeitos de avaliação das condições previstas no artigo 113.º, n.º 6, do RRF, a instituição de crédito requerente deverá apresentar os seguintes documentos,

¹⁹ Para além das limitações decorrentes do direito das sociedades nacional.

²⁰ “Terceiro” refere-se a qualquer entidade que não seja a instituição-mãe, uma filial, um membro dos respetivos órgãos de decisão ou um acionista.

exceto se estes já tiverem sido apresentados ao BCE por força de outros regulamentos, decisões ou requisitos:

- i) um organograma atualizado das entidades do grupo em base consolidada integralmente incluídas no perímetro de consolidação no mesmo Estado-Membro, a qualificação prudencial de cada uma das entidades (instituição de crédito, empresa de investimento, companhia financeira, empresa de serviços auxiliares), bem como a identificação das entidades que pretendem aplicar o artigo 113.º, n.º 6, do RRF;P;
- ii) uma descrição das políticas de gestão e dos controlos do risco e da forma como são definidos e aplicados a nível central;
- iii) a eventual base contratual do quadro de gestão do risco a nível do grupo, juntamente com documentação adicional, nomeadamente as políticas de risco do grupo no domínio do risco de crédito, do risco de mercado, do risco de liquidez e do risco operacional;
- iv) uma descrição das possibilidades de a instituição-mãe impor a gestão do risco a nível do grupo;
- v) uma descrição do mecanismo que assegura a transferência rápida de fundos próprios e o pronto reembolso de passivos por uma das entidades do grupo em caso de dificuldades financeiras;
- vi) uma carta assinada pelo representante legal da instituição-mãe, nos termos da lei aplicável, com a aprovação do órgão de administração, a declarar que a instituição de crédito supervisionada significativa preenche todas as condições estipuladas no artigo 113.º, n.º 6, do RRF a nível do grupo;
- vii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, aprovado pelo órgão de administração da instituição-mãe, no qual se demonstre que, para além das limitações estabelecidas no direito das sociedades, não existem obstáculos à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos que resultem de atos legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;
- viii) uma declaração assinada pelos representantes legais e aprovada pelos órgãos de administração da instituição-mãe e das entidades do grupo que pretendem aplicar o artigo 13.º, n.º 6, do RRF em como não existem impedimentos práticos à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos.

4. POSIÇÕES EM RISCO SOB A FORMA DE OBRIGAÇÕES COM ATIVOS SUBJACENTES (OBRIGAÇÕES COBERTAS) (artigo 129.º do RRF)

Para efeitos da aplicação do artigo 129.º, n.º 1, alínea c), do RRF, o BCE pretende autorizar que as garantias sob a forma de obrigações cobertas que correspondam

a exposições a instituições de crédito representem um máximo de 10% do montante nominal das posições de grau 2 de qualidade de crédito, em vez de grau 1, desde que esteja preenchida, no caso específico, a condição enunciada no artigo 129.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

5. PRAZO DE VENCIMENTO DAS POSIÇÕES EM RISCO (artigo 162.º do RRFP)

Se as instituições não tiverem recebido autorização para utilizar as próprias perdas dado o incumprimento e os próprios fatores de conversão para as posições em risco sobre empresas, instituições ou administrações centrais ou bancos centrais, o BCE considera que é apropriado exigir a utilização do valor no prazo de vencimento (M) definido no artigo 162.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do RRFP e não autorizar a utilização do prazo de vencimento estabelecido no n.º 2 do referido artigo.

6. RECOLHA DE DADOS (artigo 179.º do RRFP)

Para efeitos do artigo 179.º, n.º 1, segundo parágrafo, último período, do RRFP, o BCE pretende conceder às instituições de crédito alguma flexibilidade na aplicação das normas prescritas em matéria de dados recolhidos antes de 1 de janeiro de 2007, na condição de as instituições terem procedido a ajustamentos adequados, com vista a assegurar uma equivalência, em termos gerais, com a definição de “incumprimento” constante do artigo 178.º do RRFP ou com a definição de “perda” constante do artigo 5.º, n.º 2, do RRFP.

7. ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DOS AJUSTAMENTOS DE VOLATILIDADE (artigo 225.º, n.º 2, alínea e), do RRFP)

Para efeitos do disposto no artigo 225.º, n.º 2, alínea e), do RRFP, o BCE considera que só é adequado manter os requisitos estabelecidos, no sentido de a instituição de crédito utilizar um período de observação mais curto para fins de cálculo dos ajustamentos de volatilidade, nos casos em que tais requisitos estejam previstos ao abrigo de legislação nacional anterior à publicação do presente guia.

8. TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DO RISCO (artigo 243.º, n.º 2, e artigo 244.º, n.º 2, do RRFP)

Numa base casuística e seguindo as *Orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito, conforme os artigos 243.º e 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2014/05)*, publicadas pela EBA em 7 de julho de 2014, o BCE pode considerar necessário afastar a presunção geral de que existe uma transferência significativa do risco de crédito nos casos de titularização tradicional e de titularização sintética definidos, respetivamente, no artigo 243.º, n.º 2, e no artigo 244.º, n.º 2, do RRFP.

9. APLICAÇÃO DO MÉTODO DO MODELO INTERNO (artigo 283.º, n.º 3, do RRF)

O BCE pretende autorizar as instituições a aplicar, durante um período limitado, o método do modelo interno (MMI), nos termos do artigo 283.º, n.º 3, do RRF, sequencialmente, em vários tipos de operações, após uma análise caso a caso.

Para efeitos dessa avaliação, o BCE propõe-se ter em consideração se:

- i) na data de aprovação, a cobertura inicial inclui derivados de taxa de juro e de taxa de câmbio simples (“*plain vanilla*”) e abrange 50% dos ativos ponderados pelo risco (calculados como o valor das posições em risco determinado com base no MMI ou em outro método que não o MMI, em conformidade com o artigo 271.º, n.º 1, do RRF), assim como do número de transações (ou seja, transações legais e não componentes individuais de uma transação);
- ii) é alcançada, no prazo de três anos, uma cobertura de mais de 65% dos ativos ponderados pelo risco (com base no MMI ou em outro método que não o MMI, dependendo da operação) e de mais de 70% do número de transações (transações legais e não componentes individuais de uma transação) em relação ao risco de crédito total da contraparte;
- iii) após o prazo de três anos, o MMI não foi aplicado a uma percentagem superior a 35% (dos ativos ponderados pelo risco) ou a 30% (do número de transações), devendo, neste caso, a instituição de crédito demonstrar que, devido à falta de dados de calibração, não é possível aplicar o modelo aos restantes tipos de transações ou que as posições em risco utilizadas às quais é aplicado o método-padrão são suficientemente prudentes.

10. CÁLCULO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO NO QUE RESPEITA AO RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE (artigo 284.º, n.ºs 4 e 9, do RRF)

Numa base casuística e dependendo dos défices do modelo ou do risco do modelo, o BCE pretende avaliar a necessidade de exigir um fator alfa (α) mais elevado do que 1.4 para o cálculo do valor da posição em risco nos termos do artigo 284.º, n.º 4, do RRF. Além disso, o BCE considera que, por motivos prudenciais, alfa deve ser, em princípio, o valor estipulado no artigo 284.º, n.º 4.

11. TRATAMENTO DAS POSIÇÕES EM RISCO SOBRE CONTRAPARTES CENTRAIS (artigo 310.º e artigo 311.º, n.º 3, do RRF)

O BCE tenciona autorizar as instituições de crédito a aplicar o tratamento estabelecido no artigo 310.º do RRF aos respetivos riscos comerciais e às contribuições para o fundo de proteção de uma contraparte central (CCP), se forem preenchidas as condições previstas no artigo 311.º, n.º 2, do RRF. O BCE pode rever esta política após a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2017, das normas definitivas do Comité de Basileia de Supervisão Bancária.

Além disso, o BCE considera adequado que o período concedido às instituições para alterarem o tratamento das posições em risco sobre uma CCP em conformidade com o artigo 311.º, n.º 3, do RRF, quando se torne conhecido que essa CCP vai deixar de satisfazer as condições relativas à autorização ou ao reconhecimento, não deverá exceder três meses.

12. CÁLCULO DO VALOR EM RISCO (artigo 366.º, n.º 4, do RRF)

O BCE considera que o cálculo do fator adicional para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios referido nos artigos 364.º e 365.º do RRF deve basear-se em alterações hipotéticas e reais do valor da carteira, de acordo com as especificações enunciadas no artigo 366.º, n.º 3, do RRF.

Capítulo 4

Sistemas de proteção institucional

1. Este capítulo enuncia a política do BCE sobre as faculdades e opções pertinentes para as instituições de crédito participantes num sistema de proteção institucional (SPI).
2. As Partes I, II e III do RRF, bem como o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar relevante.
3. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 8.º, n.º 4, do RRF)

O BCE pretende conceder dispensas, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, do RRF, a instituições participantes no mesmo SPI, desde que estejam preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 113.º, n.º 7, do RRF. Os requisitos de prestação de informação ao nível específico das subentidades devem ser mantidos.

Para efeitos desta avaliação no que toca a derrogações a nível nacional, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 do RRF (ver o capítulo 1), serão aplicáveis as especificações e/ou documentos pertinentes referidos nos pontos 1 a 4 do presente capítulo.

No que respeita aos documentos exigidos, a instituição de crédito tem ainda de apresentar:

- i) prova da atribuição válida de uma procuração e uma cópia da assinatura do procurador nomeado;
- ii) um contrato que estipule os direitos de controlo irrevogáveis da entidade subconsolidada sobre as entidades abrangidas pela derrogação no âmbito do quadro aplicável ao risco de liquidez.

4. DEDUÇÃO DE DETENÇÕES EM CASO DE SPI (artigo 49.º, n.º 3, do RRFP)

Para efeitos do cálculo dos fundos próprios numa base individual ou subconsolidada, o BCE pretende autorizar, numa base casuística, as instituições a não deduzirem as detenções de instrumentos de fundos próprios em outras instituições incluídas no mesmo SPI, conquanto que estejam reunidas as condições previstas no artigo 49.º, n.º 3, do RRFP. Na avaliação para o efeito, o BCE tomará em consideração se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro jurídico.

- 1) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), do RRFP prevê que seja demonstrada a equivalência do cálculo agregado alargado de um SPI com o disposto na Diretiva 86/635/CEE, que regula as contas consolidadas dos grupos de instituições de crédito. O cálculo deve ser verificado por auditores externos, devendo a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios e qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI ser excluídas desse cálculo.
 - i) Os auditores externos responsáveis pela auditoria do cálculo agregado alargado devem confirmar anualmente que:
 - a) o método de agregação assegura que todas as exposições intragrupo são eliminadas;
 - b) a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios (cômputo múltiplo) e a criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI foram eliminadas;
 - c) nenhuma outra transação realizada pelas entidades participantes no SPI levou à criação inadequada de fundos próprios ao nível consolidado.
- 2) Por força do artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), último período, do RRFP, o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado do SPI tem de ser comunicado às autoridades competentes com uma frequência não inferior à estabelecida no artigo 99.º do RRFP. É necessário observar as normas de prestação de informação a seguir indicadas.
 - i) A informação sobre o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado tem de ser comunicada, pelo menos, numa base semestral.
 - ii) A informação sobre o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado tem de estar em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2015/534 (BCE/2015/13)²¹, nos termos seguintes:

²¹ Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13) (JO L 86 de 31.3.2015, p. 13).

- a) os SPI que elaboram o balanço consolidado aplicando NIRF devem apresentar o modelo de prestação de informação financeira completo (*Financial Reporting* – FINREP);
 - b) todos os outros SPI têm de fornecer os dados do reporte de informação financeira para fins de supervisão (“Dados FINREP” – Anexo IV do Regulamento (UE) 2015/534 (BCE/2015/13)), sendo necessário que disponibilizem apenas os dados FINREP que tenham de ser reportados por todas as instituições participantes no SPI numa base individual.
- iii) No caso dos SPI a cujas entidades participantes foi concedida a autorização ao abrigo do artigo 49.º, n.º 3, do RRFP antes da finalização do presente guia, a primeira data de referência para a prestação de informação de acordo com os requisitos de reporte definidos neste ponto será 30 de junho de 2017. Até essa data, os SPI devem continuar a fornecer a informação financeira em consonância com os atuais requisitos de prestação de informação definidos pelas autoridades competentes.
- 3) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), do RRFP exige que as entidades participantes num SPI cumpram conjuntamente, em base consolidada ou agregada alargada, os requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º do RRFP e reportem o cumprimento desses requisitos nos termos do artigo 99.º do RRFP. Ao avaliar a observância deste critério, o BCE terá em consideração os fatores seguintes:
- i) todas as exposições e participações intragrupo entre as entidades participantes no SPI têm de ser excluídas da consolidação/agregação;
 - ii) os dados fornecidos pelas entidades participantes no SPI têm de basear-se nas mesmas normas contabilísticas ou é necessário efetuar um cálculo de transformação apropriado;
 - iii) a entidade responsável pela elaboração dos reportes de informação consolidada relativos aos fundos próprios tem de proceder a um controlo adequado da qualidade dos dados fornecidos pelas entidades participantes no SPI e de reexaminar a intervalos regulares os seus próprios sistemas informáticos utilizados para elaborar os reportes de informação numa base consolidada;
 - iv) a frequência mínima da prestação de informação tem de ser trimestral;
 - v) a prestação de informação tem de utilizar os modelos COREP especificados no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A prestação de informação sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios numa base agregada alargada tem de assentar na prestação de informação sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios das instituições participantes no SPI numa base individual.

- vi) No caso dos SPI a cujas entidades participantes foi concedida a autorização ao abrigo do artigo 49.º, n.º 3, do RRFp antes da finalização do presente guia e às quais não tenha ainda sido exigida a apresentação dos modelos COREP com a frequência prevista, a primeira data de referência para a prestação de informação em conformidade com os requisitos de reporte definidos neste ponto será 30 de junho de 2017.
- 4) A fim de determinar, para os efeitos do disposto no artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), segundo período, do RRFp, se, no âmbito de um SPI, está prevista a dedução das participações de membros de cooperativas ou entidades jurídicas não participantes no SPI, o BCE não exigirá tal dedução, desde que esteja excluída a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, bem como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI e o acionista minoritário, quando este for uma instituição. O BCE terá em conta:
- i) em que medida os interesses minoritários detidos por entidades não participantes no SPI são incluídos no cálculo dos fundos próprios ao nível consolidado/agregado;
 - ii) se os interesses minoritários estão implicitamente incluídos no total de fundos próprios das instituições titulares dos interesses minoritários;
 - iii) se, para o cálculo dos fundos próprios em base consolidada ou agregada alargada, o SPI aplica os artigos 84.º, 85.º e 86.º do RRFp no que respeita aos interesses minoritários que são detidos por entidades não participantes no SPI.
5. RECONHECIMENTO DE SPI PARA FINS PRUDENCIAIS (artigo 113.º, n.º 7, do RRFp)

Este ponto define os critérios específicos que o BCE seguirá para avaliar os pedidos individuais relacionados com a autorização prudencial prevista no artigo 113.º, n.º 7, do RRFp, apresentados por instituições de crédito supervisionadas participantes num SPI.

O BCE autorizará, numa base caso a caso, as instituições a não aplicarem os requisitos do artigo 113.º, n.º 1, do RRFp a posições em risco sobre contrapartes com as quais tenham celebrado um acordo de responsabilidade contratual ou legal integrado num SPI e a atribuírem um ponderador de risco de 0% a essas posições, desde que as condições especificadas no artigo 113.º, n.º 7, do RRFp sejam cumpridas.

Antes de proceder a uma análise prudencial detalhada com base no artigo 113.º, n.º 7, alíneas a) a i), do RRFp, o BCE avaliará, antes de mais, se o SPI pode fornecer apoio suficiente, caso uma entidade participante enfrente restrições financeiras graves, em termos de liquidez e/ou de solvência. O artigo 113.º, n.º 7, do RRFp não determina o momento específico em que tem de ser proporcionado apoio para assegurar a liquidez e a solvabilidade, de modo a evitar a insolvência.

Intervindo proativa e atempadamente, o SPI deve assegurar que as entidades nele participantes cumprem os requisitos regulamentares em termos de fundos próprios e de liquidez. Se tais medidas preventivas não forem suficientes, o SPI tem de decidir sobre a prestação de apoio material ou financeiro. Considera-se que a intervenção do SPI é acionada, o mais tardar, quando não exista uma perspetiva razoável de que medidas alternativas – incluindo as medidas de recuperação previstas no plano de recuperação – possam impedir que a instituição em causa entre em incumprimento. Como parte das suas disposições contratuais ou estatutárias, o SPI deve dispor de um conjunto abrangente de medidas, processos e mecanismos que forme o quadro ao abrigo do qual opera. Esse quadro deve incluir uma série de ações possíveis, que vão desde medidas menos intrusivas (como uma monitorização mais rigorosa das entidades participantes no SPI com base em indicadores relevantes e requisitos de reporte adicionais) a medidas mais substanciais, proporcionais ao grau de risco da entidade participante no SPI beneficiária e à gravidade das suas restrições financeiras, incluindo medidas de apoio direto em termos de capital e liquidez.

A fim de avaliar se pode conceder tal autorização ou não, o BCE terá em consideração os fatores a seguir enunciados.

- 1) De acordo com o artigo 113.º, n.º 7, alínea a), em conjugação com o n.º 6, alíneas a) e d), do RRF, o BCE verificará se:
 - i) a contraparte é uma instituição, uma companhia financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados;
 - ii) as entidades participantes no SPI que solicitam a autorização estão estabelecidas no mesmo Estado-Membro.
- 2) Para efeitos da avaliação da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea a), em conjugação com o n.º 6, alínea e), do RRF, designadamente de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, à transferência rápida de fundos próprios da contraparte para a instituição ou ao pronto reembolso de passivos pela contraparte à instituição:
 - i) a estrutura acionista e jurídica das entidades participantes no SPI não impede a transferência de fundos próprios nem o reembolso de passivos;
 - ii) o processo formal de tomada de decisões no que respeita à transferência de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI assegura transferências rápidas;
 - iii) os estatutos das entidades participantes no SPI, eventuais acordos de acionistas ou outros acordos conhecidos não incluem quaisquer disposições passíveis de obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela contraparte;

- iv) não se verificaram anteriormente dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna relacionados com as entidades participantes no SPI que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - v) nenhum terceiro²² tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - vi) serão tomadas em consideração eventuais indicações anteriores de fluxos de fundos entre as entidades participantes no SPI, que demonstrem a capacidade de rapidamente transferir fundos ou reembolsar passivos;
 - vii) o papel do SPI como intermediário na gestão de crises e a sua responsabilidade de disponibilizar fundos para apoiar as entidades nele participantes que enfrentem dificuldades são considerados fundamentais.
- 3) Na avaliação da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea b), do RRF, designadamente de que os acordos em vigor garantam que o SPI tenha capacidade para conceder o apoio que se comprometeu a prestar, a partir de fundos prontamente mobilizáveis, o BCE verificará se:
- i) os acordos no âmbito do SPI incluem um conjunto abrangente de medidas, processos e mecanismos que forme o quadro ao abrigo do qual o SPI opera. Esse quadro compreende uma série de ações possíveis, que vão desde medidas menos intrusivas a medidas mais substanciais, proporcionais ao grau de risco da entidade participante no SPI beneficiária e à gravidade das suas restrições financeiras, incluindo medidas de apoio direto em termos de capital e liquidez. O apoio do SPI pode estar sujeito a condições – por exemplo, à implementação de determinadas medidas de recuperação e reestruturação pela instituição em causa;
 - ii) a estrutura de governação do SPI e o processo de tomada de decisões sobre medidas de apoio permitem que seja prestada assistência em tempo oportuno;
 - iii) existe um compromisso claro da parte do SPI de proporcionar apoio quando – não obstante a monitorização prévia dos riscos e medidas de intervenção precoce – uma entidade participante se encontre em situação de insolvência ou iliquidez, ou seja provável que o venha a estar. Além disso, o SPI deve assegurar que as entidades nele participantes cumprem os requisitos regulamentares em termos de fundos próprios e de liquidez;
 - iv) o SPI realiza testes de esforço periódicos para quantificar as potenciais medidas de apoio ao capital e à liquidez;

²² “Terceiros” refere-se a qualquer parte interessada que não seja a instituição-mãe, uma filial, um membro dos órgãos de decisão ou um acionista de uma entidade participante num SPI.

- v) a capacidade de absorção de riscos do SPI (proporcionada por fundos pagos, potenciais contribuições *ex-post* e compromissos comparáveis) é suficiente para cobrir potenciais medidas de apoio às entidades nele participantes;
- vi) foi constituído um fundo *ex-ante* para assegurar que o SPI dispõe de fundos prontamente mobilizáveis para as medidas de apoio, e
 - a) as contribuições para o fundo *ex-ante* respeitam um quadro claramente definido;
 - b) os fundos são investidos apenas em ativos líquidos e seguros, passíveis de ser liquidados a qualquer altura e cujo valor não depende da solvência, nem da posição de liquidez, quer das entidades participantes no SPI quer das filiais das mesmas;
 - c) na determinação do montante mínimo pretendido para o fundo *ex-ante*, são tomados em consideração os resultados do teste de esforço do SPI;
 - d) é determinado um nível/montante mínimo adequado para o fundo *ex-ante*, a fim de assegurar uma mobilização rápida de fundos.

Os SPI podem ser reconhecidos como sistemas de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 2014/49/UE²³, podendo ser-lhes permitido, ao abrigo das condições estabelecidas na respetiva legislação nacional, utilizar os meios financeiros disponíveis para medidas alternativas, com vista a impedir que uma instituição de crédito entre em incumprimento. Neste caso, o BCE considerará os meios financeiros disponíveis, ao avaliar a disponibilidade de fundos para prestação de apoio, tendo em conta os objetivos distintos de um SPI (que visa proteger as instituições nele participantes) e de um sistema de garantia de depósitos (cuja principal função é proteger os depositantes das consequências da insolvência de uma instituição de crédito).

- 4) O artigo 113.º, n.º 7, alínea c), do RRF determina que o SPI disponha de instrumentos adequados e uniformizados para o controlo e a classificação dos riscos, proporcionando um enquadramento completo das situações de risco de cada entidade participante e do SPI no seu conjunto, com as correspondentes possibilidades de exercício de influência, e que acompanhe adequadamente as posições em risco em situação de incumprimento, nos termos do artigo 178.º, n.º 1, do RRF. Ao avaliar a observância desta condição, o BCE considerará se:

²³ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149-178).

- i) as entidades participantes no SPI estão obrigadas a fornecer periodicamente, ao principal órgão responsável pela gestão do SPI, dados atualizados sobre a respetiva situação de risco, incluindo informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios;
 - ii) os correspondentes fluxos de dados e sistemas de tecnologias de informação apropriados existem;
 - iii) o principal órgão responsável pela gestão do SPI define normas e metodologias uniformemente estabelecidas para o quadro de gestão do risco a aplicar pelas entidades participantes no SPI;
 - iv) para fins de monitorização e classificação do risco pelo SPI, existe uma definição comum de riscos, sendo controladas as mesmas categorias de riscos em todas as instituições e utilizados os mesmos graus de confiança e horizontes temporais para a quantificação dos riscos;
 - v) os sistemas utilizados pelo SPI para monitorização e categorização dos riscos classificam as entidades participantes no SPI segundo a respetiva situação de risco, ou seja, o SPI deve definir categorias diferentes a atribuir às entidades nele participantes, a fim de permitir uma intervenção precoce;
 - vi) o SPI tem a possibilidade de influenciar a situação de risco das entidades nele participantes, através da emissão de instruções, recomendações, etc., às mesmas, no sentido de, por exemplo, restringir determinadas atividades ou exigir a redução de certos riscos.
- 5) Na avaliação da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea d), do RRF, designadamente de que o SPI efetua a sua própria análise do risco e a comunica às entidades nele participantes, o BCE ponderará se:
- i) o SPI avalia periodicamente os riscos e as vulnerabilidades do setor a que pertencem as entidades nele participantes;
 - ii) os resultados das análises do risco, realizadas pelo principal órgão responsável pela gestão do SPI, são resumidos num relatório, ou num outro documento, e distribuídos aos órgãos de decisão relevantes do SPI e/ou às entidades participantes no SPI pouco tempo após a sua finalização;
 - iii) cada entidade participante é informada pelo SPI da respetiva categoria de risco, como estipulado no artigo 113.º, n.º 7, alínea c), do RRF.
- 6) O artigo 113.º, n.º 7, alínea e), do RRF especifica que o SPI tem de elaborar e publicar anualmente um relatório consolidado relativo ao SPI no seu conjunto, compreendendo o balanço, a demonstração de resultados, o relatório de situação e o relatório de risco, ou, em alternativa, um relatório, igualmente relativo ao SPI no seu todo, constituído pelo balanço agregado, a

demonstração de resultados agregada, o relatório de situação e o relatório de risco. Ao avaliar a observância desta condição, o BCE verificará se:

- i) o relatório consolidado ou agregado é auditado por auditores externos independentes de acordo com o quadro contabilístico relevante ou, se aplicável, o método de agregação;
 - ii) é exigido aos auditores externos que expressem uma opinião de auditoria;
 - iii) todas as entidades participantes no SPI e as respetivas filiais, assim como quaisquer estruturas intermediárias, tais como companhias financeiras, e a entidade especial que dirige o SPI em si (caso seja uma entidade jurídica) são incluídas no âmbito da consolidação/agregação;
 - iv) nos casos em que o SPI elabora um relatório constituído por um balanço agregado e uma demonstração de resultados agregada, o método de agregação pode assegurar que todas as posições em risco intragrupo são eliminadas.
- 7) Em conformidade com o artigo 113.º, n.º 7, alínea f), do RRF, o BCE examinará se:
- i) o acordo de responsabilidade contratual ou legal inclui uma disposição, segundo a qual as entidades participantes no SPI estão obrigadas a observar um pré-aviso mínimo de 24 meses, caso pretendam abandonar o SPI.
- 8) O artigo 113.º, n.º 7, alínea g), do RRF prevê a eliminação da utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios (cômputo múltiplo), bem como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI. Ao avaliar a observância desta condição, o BCE verificará se:
- i) os auditores externos responsáveis pela auditoria do relatório financeiro consolidado ou agregado podem corroborar que o cômputo múltiplo, assim como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI foram eliminados;
 - ii) qualquer das transações realizadas pelas entidades participantes no SPI levou à criação inadequada de fundos próprios a nível individual, subconsolidado ou consolidado.
- 9) A avaliação pelo BCE da observância da condição, estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea h), do RRF, nomeadamente de que o SPI se baseia numa ampla participação de instituições de crédito com um perfil de negócio predominantemente homogéneo, assentará nos parâmetros seguintes:
- i) o SPI deve ter um número suficiente de entidades participantes (de entre as instituições potencialmente elegíveis para participação), com vista a cobrir quaisquer medidas de apoio que tenha de aplicar;

- ii) os critérios a considerar na avaliação do modelo de negócio são: modelo e estratégia de negócio, dimensão, clientes, foco regional, produtos, estrutura de financiamento, categorias de risco significativo, acordos de cooperação a nível de vendas e serviços com outras entidades participantes no SPI, etc.;
- iii) os diferentes perfis de negócio das entidades participantes no SPI devem permitir o controlo e a classificação das respetivas situações de risco, utilizando os instrumentos uniformizadamente estipulados ao dispor do SPI (artigo 113.º, n.º 7, alínea c), do RRF);
- iv) os setores dos SPI assentam frequentemente na colaboração, o que significa que instituições centrais e outras instituições especializadas da rede oferecem produtos e serviços a outras entidades participantes no SPI. Ao avaliar a homogeneidade dos perfis de negócio, o BCE considerará em que medida as atividades comerciais das entidades participantes no SPI estão relacionadas com a rede do SPI (produtos e serviços fornecidos a instituições de crédito locais, serviços prestados a clientes partilhados, atividade nos mercados de capitais, etc.).

6. OUTRAS ISENÇÕES E DISPOSIÇÕES RELEVANTES PARA INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO PARTICIPANTES NUM SPI

Como consequência direta da concessão da autorização prevista no artigo 113.º, n.º 7, do RRF, as instituições podem utilizar permanentemente o método-padrão para as posições em risco, em consonância com o artigo 150.º, n.º 1, alínea f), do RRF. Além disso, as posições em risco em questão estão isentas da aplicação das disposições sobre limites aos grandes riscos, estabelecidas no artigo 395.º, n.º 1, do RRF.

Acresce que a aplicação do artigo 113.º, n.º 7, do RRF é uma das condições prévias para a concessão de autorizações adicionais a entidades participantes num SPI, designadamente: i) a aplicação de uma percentagem menor de saídas e uma percentagem maior de entradas para o cálculo do requisito relativo ao RCL (artigo 422.º, n.º 8, e artigo 425.º, n.º 4, do RRF, em conjugação com os artigos 29.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão) e ii) a isenção do limite às entradas previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. A política aplicável pelo BCE relativamente a estas faculdades e opções é apresentada no capítulo 6 do presente guia.

Capítulo 5

Grandes riscos

1. Este capítulo estabelece a política do BCE em matéria de tratamento de grandes riscos.
2. A Parte IV do RRFp estabelece o quadro legislativo aplicável.
3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EM MATÉRIA DE GRANDES RISCOS (artigos 395.º e 396.º do RRFp)

Se, em casos excepcionais, os riscos assumidos pela instituição de crédito excederem o limite estabelecido no artigo 395.º, n.º 1, do RRFp, o BCE pretende conceder um prazo restrito para que a instituição passe a respeitar o limite previsto, tal como disposto no artigo 396.º, n.º 1, do RRFp.

Para efeitos desta avaliação, o BCE examinará mais especificamente se a correção imediata da situação é ou não viável. No caso de tal correção não ser viável, o BCE ponderará a conveniência de fixar um prazo, findo o qual será exigida uma rápida correção. Além disso, a instituição de crédito terá de demonstrar que o incumprimento do limite não resulta de uma política habitual de assunção normal de posições sujeitas a risco de crédito. No entanto, mesmo nestes casos excepcionais referidos no artigo 396.º, n.º 1, do RRFp, o BCE não considera adequado permitir que a posição em risco exceda o limite de 100% dos fundos próprios elegíveis da instituição.

Capítulo 6

Liquidez

1. Este capítulo enuncia a política do BCE no tocante ao cumprimento dos requisitos de liquidez e dos requisitos de prestação de informação sobre a liquidez.
2. O quadro legislativo aplicável em termos de requisitos de liquidez e de reporte de dados sobre a liquidez encontra-se estabelecido na Parte VI do RRFp e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que define o RCL aplicável na UE e especifica as condições para a criação de uma reserva prudencial de liquidez e para o cálculo das saídas e entradas de liquidez. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão entrou em vigor em 1 de outubro de 2015.
3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 414.º do RRFp)

No que respeita aos requisitos de financiamento estável, o BCE pretende autorizar, numa base casuística, uma frequência de prestação de informação menor (que a

diária) e prazos de reporte mais alargados (que o final de cada dia útil), caso uma instituição não cumpra, ou preveja não vir a cumprir, a obrigação geral estabelecida no artigo 413.º, n.º 1, do RRFP em períodos de tensão, ao abrigo das condições previstas no artigo 414.º do RRFP. Contudo, o BCE não pretende autorizar uma frequência de prestação de informação menor (que a diária) e prazos de reporte mais alargados (que o final de cada dia útil), caso uma instituição de crédito não cumpra, ou preveja não vir a cumprir, o requisito de cobertura de liquidez estabelecido no artigo 412.º, n.º 1, do RRFP ou no regulamento relativo ao requisito de cobertura de liquidez (o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão).

O BCE observa que, em geral, as instituições de crédito terão de cumprir ininterruptamente os requisitos de prestação de informação sobre os RCL e os requisitos de financiamento estável. Na eventualidade de uma crise de liquidez, para além dos referidos requisitos, o BCE consideraria a imposição de requisitos de reporte de informação adicionais a instituições de crédito significativas, por força do artigo 16.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento do MUS.

4. INCONGRUÊNCIA ENTRE DIVISAS (artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

Nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o BCE poderá impor um limite às saídas de liquidez líquidas em resposta a incongruências entre divisas. Na avaliação de tais casos, o BCE tomará em conta se, pelo menos, um dos seguintes fatores existe:

- i) a instituição de crédito reportou posições numa moeda significativa (nos termos definidos no artigo 415.º, n.º 2, alínea a) do RRFP) não livremente convertível e/ou em relação à qual são aplicáveis restrições à livre circulação de capitais, e em relação à qual a instituição não pode cobrir perfeitamente o risco cambial;
- ii) a instituição de crédito reporta as saídas de liquidez denominadas em moedas significativas, conforme definido no artigo 415.º, n.º 2, alínea a) do RRFP.

5. DIVERSIFICAÇÃO DAS POSIÇÕES EM ATIVOS LÍQUIDOS (artigo 8, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende impor restrições ou requisitos às instituições de crédito para efeitos da diversificação dos ativos líquidos por estas detidos, tal como especificado no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, numa base casuística. Neste contexto, o BCE avaliará, caso a caso, os limiares de concentração por categoria de ativos e centrar-se-á, em particular, nas obrigações cobertas, se estas representarem, em termos agregados, mais de 60% do total de ativos líquidos após a dedução das margens de avaliação aplicáveis.

Para as instituições cujas obrigações cobertas representam, em termos agregados, mais de 60% do total de ativos líquidos após a dedução das margens de avaliação

aplicáveis, um requisito de diversificação deverá ser devidamente considerado no âmbito do SREP, e potencialmente implementado através de uma decisão SREP, a reexaminar anualmente.

6. GESTÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

De acordo com o artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o BCE pretende permitir às instituições de crédito que combinem as opções previstas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), do referido regulamento, numa base consolidada ou ao nível do subgrupo de liquidez, nos casos em que tenha sido concedida uma dispensa de liquidez a nível individual, em conformidade com o artigo 8.º do RRF. As instituições poderão também ser autorizadas a combinar as duas abordagens a nível individual, desde que possam justificar a necessidade da abordagem combinada.

7. MARGENS DE AVALIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES COBERTAS DE QUALIDADE EXTREMAMENTE ELEVADA (artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

Tendo em conta a informação empírica existente, o BCE não pretende impor margens de avaliação superiores a 7% às obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

8. MULTIPLICADOR APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE RETALHO COBERTOS POR UM SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS (artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

Por força do artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o BCE pretende autorizar que, a nível consolidado, uma instituição de crédito multiplique por 3% o montante de depósitos de retalho cobertos por um sistema de garantia de depósitos num país terceiro, desde que a instituição de crédito possa demonstrar que:

- i) o sistema de garantia de depósitos no país terceiro é equivalente aos sistemas indicados no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e cumpre as condições enunciadas no artigo 24.º, n.º 4, alíneas a) a c), do mesmo regulamento ou as definidas no ponto 78 do documento do Comité de Basileia de Supervisão Bancária sobre o rácio de cobertura de liquidez e os instrumentos de monitorização do risco

de liquidez (*Basel III: The Liquidity Coverage Ratio and liquidity risk monitoring tools*), publicado em janeiro de 2013²⁴.

9. TAXAS DE SAÍDA MAIS ELEVADAS (artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende impor taxas de saída de carácter prudencial, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, especialmente nos casos em que:

- i) a evidência empírica demonstre que a taxa de saída efetiva observada para certos depósitos de retalho é mais elevada do que as definidas no referido regulamento para depósitos de retalho de maior risco;
- ii) algumas instituições desenvolvam políticas de *marketing* agressivas que representem um risco para a sua posição de liquidez, bem como um risco sistémico, em particular na medida em que podem desencadear uma alteração nas práticas do mercado no tocante a formas de depósito de maior risco.

10. SAÍDAS COM ENTRADAS INTERDEPENDENTES (artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE tenciona permitir, às instituições com entradas interdependentes, calcular as saídas correspondentes, líquidas das entradas interdependentes, ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e desde que sejam cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo:

- i) as entradas e saídas interdependentes não podem estar sujeitas a juízos de valor ou decisões discricionárias por parte da instituição de crédito prestadora de informação;

²⁴ <http://www.bis.org/publ/bcbs238.htm>
O ponto 78 do documento estabelece o seguinte:

As jurisdições podem optar por aplicar uma taxa de retirada (*run-off rate*) de 3% aos depósitos estáveis na respetiva jurisdição, caso estes cumpram os critérios aplicáveis aos depósitos estáveis e os seguintes critérios adicionais aplicáveis aos sistemas de garantia de depósitos:

- o sistema de garantia de depósitos é baseado num sistema de financiamento prévio através da cobrança periódica de comissões a instituições de crédito com depósitos garantidos;
- o sistema de garantia de depósitos dispõe dos meios adequados para garantir o acesso rápido a financiamento adicional em caso de utilização massiva das suas reservas, por exemplo, uma garantia explícita e juridicamente vinculativa por parte do Estado ou a autorização permanente de solicitar empréstimos ao Estado; e
- os depositantes têm acesso aos depósitos garantidos num período de tempo reduzido, após a ativação do sistema de garantia de depósitos.

As jurisdições que aplicam a taxa de retirada de 3% a depósitos estáveis que beneficiam de mecanismos de garantia que cumprem os critérios supramencionados devem poder apresentar evidência de que as taxas de retirada aplicáveis aos depósitos estáveis no seio do sistema bancário são inferiores a 3% durante qualquer período de tensão registado que esteja em consonância com as condições definidas para efeitos do RCL.

- ii) para evitar a dupla contabilização, a entrada interdependente não pode ser captada de outra forma no RCL da instituição;
- iii) a instituição tem de fornecer prova deste compromisso legal, regulamentar e contratual;
- iv) quando é aplicável o artigo 26.º, alínea c), subalínea i), as entradas e saídas interdependentes podem ocorrer no mesmo dia, devendo, porém, ser devidamente tomados em consideração os atrasos nos sistemas de pagamentos passíveis de impedir o cumprimento da condição prevista no artigo 26.º, alínea c), subalínea i);
- v) se o artigo 26.º, alínea c), subalínea ii), se aplicar, o aval estatal é claramente definido no quadro legal, regulamentar ou contratual aplicável, assim como o momento das entradas. As práticas de pagamento existentes não são consideradas suficientes para o cumprimento desta condição. Para efeitos da aplicação do artigo 26.º, alínea c), subalínea ii), devem também ser devidamente tomados em consideração os atrasos nos sistemas de pagamentos em relação a entradas e saídas interdependentes.

11. SAÍDAS DE LIQUIDEZ INTRAGRUPPO (artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE considera que pode ser aplicado, ao abrigo do artigo 422.º do RRF e do artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, um tratamento diferenciado às saídas de liquidez intragrupo das instituições de crédito, na sequência de uma análise caso a caso. Mais especificamente, tal tratamento pode ser aplicado às saídas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez apenas por força do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, nos casos em que não foram concedidas derrogações ou foram concedidas derrogações parciais ao abrigo do artigo 8.º ou do artigo 10.º do RRF. Esta política aplica-se tanto a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro como a instituições estabelecidas em Estados-Membros diferentes.

Para efeitos da avaliação nos termos do artigo 422.º, n.º 8, do RRF e do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão no que respeita a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro, o BCE terá em conta se são, ou não, cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo aplicável:

- i) a fim de avaliar se existem motivos para prever um menor fluxo de saídas nos 30 dias subsequentes, mesmo num cenário combinado de esforço idiossincrático e generalizado do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento do contrato incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses;
- ii) quando é aplicável uma taxa de saída menor às facilidades de crédito ou de liquidez, para avaliar se é aplicada uma correspondente entrada

simétrica ou mais prudente pelo beneficiário da facilidade, o BCE espera que lhe seja demonstrado que a entrada passível de resultar da facilidade pertinente é devidamente tomada em conta no plano de financiamento de contingência da instituição beneficiária da facilidade;

- iii) no caso da aplicação do artigo 422.º, n.º 8, do RRF, quando é aplicável uma taxa de saída menor aos depósitos, para determinar se é aplicada uma correspondente entrada simétrica ou mais prudente pelo depositante, o BCE espera que lhe seja demonstrado que os depósitos correspondentes não são tomados em conta no plano de recuperação de liquidez da entidade que disponibiliza a liquidez, para fins da aplicação do artigo 422.º do RRF.

Para efeitos da avaliação em conformidade com o artigo 422.º, n.º 9, do RRF e do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão no que respeita a instituições estabelecidas em diferentes Estados-Membros, o BCE terá em consideração se são, ou não, cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo.

- i) A fim de avaliar se as entidades fornecedora e beneficiária da liquidez apresentam um perfil de risco de liquidez baixo, as instituições de crédito deverão demonstrar que cumprem o requisito relativo ao RCL. Uma instituição que beneficie de tratamento preferencial deve fornecer um plano de observância alternativo para demonstrar como pretende assegurar o cumprimento integral do requisito relativo ao RCL em 2018, se o tratamento preferencial não for concedido.
- ii) Para o mesmo efeito, as instituições de crédito deverão demonstrar que tanto o fornecedor da liquidez como o beneficiário apresentam um perfil de liquidez robusto. Mais especificamente:
 - a) nos casos em que o RCL tenha sido aplicável ao abrigo da legislação em vigor, as instituições de crédito deverão demonstrar que cumpriram o respetivo requisito em termos de RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano, e que a instituição de crédito que beneficia de tratamento preferencial reflete o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção, no cálculo do RCL, concedida ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
 - b) alternativamente, se o requisito relativo ao RCL não tiver sido aplicado durante um ano completo e se estiverem em vigor requisitos nacionais em matéria de liquidez, as instituições de crédito deverão demonstrar que cumpriram os requisitos de liquidez numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante, pelo menos, um ano.

Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos,

considera-se que a posição de liquidez é robusta se, de acordo com a análise conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições for avaliada como sendo de qualidade elevada.

Em todos os casos, os dados do exercício de curto prazo (*Short-Term Exercise*) podem ser utilizados para complementar a análise.

- iii) O BCE espera que lhe seja demonstrado que qualquer pedido de tratamento preferencial se baseia numa decisão fundamentada e formalizada dos órgãos de administração, tanto da entidade fornecedora da liquidez como da entidade beneficiária da liquidez, assegurando que ambas as entidades compreendem perfeitamente as implicações do tratamento preferencial, no caso de este ser concedido, e que as cláusulas de cancelamento incluem um prazo mínimo de notificação de seis meses.
- iv) A fim de avaliar se o perfil de risco de liquidez do beneficiário da liquidez é adequadamente tomado em conta na gestão do risco de liquidez do fornecedor da liquidez, o BCE espera que lhe seja demonstrado que a entidade fornecedora da liquidez procede a uma monitorização regular da posição de liquidez da contraparte, incluindo a respetiva posição de liquidez diária. Esta monitorização pode ser efetuada, quando apropriado, autorizando o acesso da contraparte a sistemas de monitorização regular, incluindo sistemas de monitorização diária, estabelecidos pelas entidades fornecedora e beneficiária numa base consolidada e individual.

Em alternativa, as instituições de crédito deverão demonstrar de que forma a informação adequada sobre as posições de liquidez das entidades envolvidas é regularmente disponibilizada às partes – por exemplo, através da partilha de dados diários de monitorização da liquidez.

12. SAÍDAS DE LIQUIDEZ E NECESSIDADES ADICIONAIS DE GARANTIAS EM RESULTADO DE DETERIORAÇÕES DA QUALIDADE DE CRÉDITO (artigo 30, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE avaliará o carácter significativo das saídas notificadas pelas instituições de crédito no que diz respeito às saídas de liquidez adicionais e às necessidades de garantias adicionais para todos os contratos cujas condições conduzam a saídas no prazo de 30 dias a contar da data de uma redução de três graus da avaliação externa da qualidade creditícia da instituição.

Se as instituições de crédito não forem objeto de notações externas, espera-se que notifiquem o impacto, nas respetivas saídas, de uma deterioração significativa da sua qualidade creditícia equivalente a uma redução de notação em três graus. A equipa conjunta de supervisão avaliará, numa base casuística e em função das especificidades de cada disposição contratual, de que forma esse impacto é determinado.

Em geral e com base na informação atualmente disponível proporcionada pelos relatórios regulamentares até à data, a tendência do BCE seria para considerar como significativas (de entre os montantes de saídas notificados pelas instituições de crédito) as saídas que representem pelo menos 1% das saídas brutas de uma determinada instituição (ou seja, incluindo as saídas adicionais desencadeadas pela referida deterioração da qualidade do crédito).

As instituições deverão reportar essas saídas diretamente nos relatórios regulares apresentados ao BCE em conformidade com o artigo 415.º, n.º 1, do RRF.

O BCE reconsiderará a adequação deste limiar (1% das saídas brutas de liquidez) no prazo de um ano a contar da aprovação final do presente guia, uma vez adotado um quadro de reporte harmonizado a nível da UE em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

13. LIMITE ÀS ENTRADAS (artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE está ciente de que, em certas condições, o exercício desta opção específica relativa aos requisitos de liquidez, quando considerada em combinação com a opção prevista no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (ver o ponto 15 do presente capítulo), poderia, do ponto de vista da entidade destinatária de liquidez, produzir um efeito comparável ao da derrogação prevista no artigo 8.º do RRF (isto é, no caso da combinação das opções referidas, o requisito de reservas de liquidez da instituição isenta é reduzido para zero ou próximo de zero), ainda que as duas isenções estejam sujeitas a especificações diferentes.

Consequentemente, ao exercer a combinação destas opções e ao conceder as correspondentes dispensas, o BCE assegurará que tal não gera incoerências ou conflitos com a política definida no ponto 4 do capítulo 1 do presente guia e a seguir na concessão da derrogação prevista no artigo 8.º do RRF às mesmas entidades incluídas no mesmo perímetro.

Os pormenores sobre a combinação da isenção prevista no artigo 33.º, n.º 2, com a dispensa prevista no artigo 34.º e a interação das mesmas com a derrogação prevista no artigo 8.º do RRF são fornecidos, a seguir, nas especificações para a avaliação das entradas de liquidez em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, alínea a).

De um modo geral, o BCE considera que o limite às entradas estabelecido no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão pode ser total ou parcialmente dispensado na sequência de uma avaliação específica dos pedidos apresentados pelas entidades supervisionadas, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Esta avaliação será efetuada de acordo com os fatores a seguir especificados para cada tipo de risco.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (entradas intragrupo)**

Entradas em que a entidade cedente da liquidez seja a instituição-mãe ou uma filial da instituição de crédito, ou outra filial da mesma instituição-mãe, ou esteja ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE²⁵.

O termo “instituição-mãe” deve ser entendido na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15), do RRF e “filial” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16), do RRF.

Ambas as entidades devem também pertencer ao mesmo âmbito de consolidação, tal como definido no artigo 18.º, n.º 1, do RRF, a menos que entre elas exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE.

Como princípio geral, o BCE não pretende conceder tal isenção a instituições que não sejam afetadas pelo limite de 75% às entradas de liquidez referido no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O BCE pretende isentar apenas as instituições que registem atualmente entradas superiores a 75% das suas saídas brutas, ou que esperem razoavelmente vir a registar entradas superiores a 75% das suas saídas brutas num futuro próximo, tendo também em consideração a potencial volatilidade do RCL.

- 1) Como já referido, o BCE prestará especial atenção aos casos em que esta opção é exercida em combinação com a opção estabelecida no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, quando tenha sido concedido um tratamento preferencial às facilidades intragrupo de crédito e de liquidez.

O exercício destas duas opções em combinação pode resultar num RCL nulo para a entidade beneficiária da liquidez. Em determinadas circunstâncias, pode, por conseguinte, ter um efeito para a entidade beneficiária da liquidez comparável à derrogação prevista no artigo 8.º do RRF. Neste aspeto, o BCE deve assegurar que a aprovação de pedidos para a combinação destas duas opções, ou para isenção ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, alínea a) isoladamente, não colide com a política aprovada para os pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF que abrangeriam as mesmas entidades.

Nos casos em que não possam ser preenchidas as condições para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF por razões fora do controlo da instituição ou do grupo, ou se o BCE não estiver convicto de que pode efetivamente ser concedida uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF, o BCE considerará, em alternativa, a possibilidade de conceder uma combinação do tratamento preferencial previsto no artigo 34.º do Regulamento

²⁵ Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1).

Delegado (UE) 2015/61 da Comissão com a isenção do limite às entradas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento.

Tal como anteriormente referido, uma combinação das opções previstas no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão apenas pode ser concedida se não colidir com a política aprovada a aplicar a uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRFPP relativamente às mesmas entidades.

- 2) Nos casos em que os pedidos são apresentados conjuntamente ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão para as mesmas entradas, o BCE considera apropriado que a avaliação das entradas relacionadas com facilidades de crédito e de liquidez não utilizadas seja efetuada de acordo com as especificações do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, a fim de garantir a coerência.
- 3) Quando a isenção prevista no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não seja solicitada em combinação com o tratamento preferencial previsto no artigo 34.º do mesmo regulamento, o BCE considerará o impacto potencial desta isenção sobre o RCL da instituição e a respetiva reserva de liquidez, bem como o tipo de entradas intragrupo que ficaria isento do limite às entradas. Em particular, o BCE reconhece que, em determinadas condições, a concessão de uma isenção isolada pode ter um efeito equivalente ao de uma derrogação concedida ao abrigo do artigo 8.º do RRFPP para a instituição isenta do limite às entradas.

As entradas em questão devem, por conseguinte, apresentar um conjunto de características mínimas que constitua garantia suficiente para o BCE de que a instituição de crédito requerente pode servir-se das mesmas para satisfazer as suas necessidades de liquidez em períodos de tensão. Nessa conformidade, o BCE considera que as entradas de liquidez devem apresentar as características a seguir enunciadas.

- i) Não existem cláusulas contratuais que exijam o cumprimento de quaisquer condições específicas para que a entrada de liquidez passe a estar disponível.
- ii) Não existem disposições que permitam à contraparte a nível intragrupo que cede as entradas eximir-se às suas obrigações contratuais ou impor condições adicionais.
- iii) Os termos do acordo contratual que originam as entradas não podem ser alterados substancialmente sem a aprovação prévia do BCE; uma extensão ou renovação de contratos com as mesmas condições de contratos anteriores não exige em si aprovação prévia. As extensões ou renovações de contratos têm, porém, de ser notificadas ao BCE.
- iv) As entradas estão sujeitas a uma taxa de saída simétrica ou mais prudente quando a contraparte a nível intragrupo calcula o seu

próprio RCL. Em especial, no que respeita aos depósitos intragrupo, se a instituição depositária aplicar uma taxa de entrada de 100%, a entidade requerente deve demonstrar que a contraparte a nível intragrupo não trata esse depósito como um depósito operacional (como definido no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão).

- v) A entidade requerente pode demonstrar que as entradas são também devidamente captadas no plano de financiamento de contingência da contraparte a nível intragrupo ou, na ausência deste, no plano de financiamento de contingência da entidade requerente.
- vi) A instituição requerente deve também fornecer um plano de observância alternativo para demonstrar de que forma pretende assegurar o cumprimento integral do RCL em 2018, caso a isenção não seja concedida.
- vii) A instituição requerente deve poder demonstrar que a contraparte a nível intragrupo cumpre o RCL há, pelo menos, um ano, juntamente com os requisitos nacionais de liquidez, se aplicáveis. Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, pode ser considerado que existe uma posição de liquidez robusta se, de acordo com a análise conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições for avaliada como sendo de qualidade elevada.
- viii) A instituição requerente deve monitorizar regularmente a posição de liquidez da contraparte a nível intragrupo e demonstrar que permite à mesma controlar também numa base regular a respetiva posição de liquidez. Em alternativa, espera-se que demonstre de que forma tem acesso a informação adequada sobre as posições de liquidez da contraparte a nível intragrupo, por exemplo mediante a partilha de relatórios diários de monitorização da liquidez.
- ix) A instituição requerente deve estar em condições de ter em consideração o impacto, no que respeita ao cumprimento do artigo 86.º da DRFP IV, da concessão da isenção nos seus sistemas de gestão do risco e deve também estar em condições de monitorizar em que medida a potencial revogação da isenção afetaria a sua posição em termos de risco de liquidez e o seu RCL.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão**

Importa ter em conta que, no tocante a instituições participantes em SPI, esta isenção pode, em determinadas circunstâncias, ser funcionalmente equivalente, para a entidade participante num SPI que efetua o depósito (depositante), a que o depósito seja tratado, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, como um ativo líquido de nível 1. Ainda que o

tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a) diga respeito ao numerador do RCL, permitir uma isenção do limite às entradas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea b) para o depósito resultaria, através da compensação de saídas por entradas, numa diminuição do denominador do RCL em igual medida. Tal produziria, em última análise, um efeito igual ao do mesmo depósito ser integralmente reconhecido como ativo líquido de elevada qualidade e aumentaria o numerador.

A título de exemplo, uma instituição detém um montante total de ativos líquidos (X), saídas totais (Z) e entradas totais (A) e um depósito colocado junto de outras contrapartes intra-SPI (B) incluído nas suas entradas totais (A).

No cenário de base (sem isenção, não sendo aplicável o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão), o RCL desta instituição poderia ser expresso como:

$$\text{RCL} = X / (Z - \text{MIN}(A; 0.75Z))$$

Assumindo um RCL de 100%, poderia também ser expresso como:

$$X = Z - \text{MIN}(A; 0.75Z)$$

No segundo cenário, pressupõe-se que o depósito intra-SPI é incluído no total de ativos líquidos (nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão). O RCL poderia ser expresso como:

$$\text{RCL} = (X + Y) / (Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z))$$

Assumindo um RCL de 100%, poderia também ser expresso como:

$$X + Y = Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z)$$

No terceiro cenário, parte-se do pressuposto de que o depósito intra-SPI fica isento do limite de 75% às entradas (nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão). O RCL poderia ser expresso como:

$$\text{RCL} = X / (Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z) - Y)$$

Assumindo um RCL de 100%, poderia também ser expresso como:

$$X = Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z) - Y; \text{ ou como:}$$

$$X + Y = Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z), \text{ que é equivalente ao expresso no segundo cenário.}$$

Consequentemente, o BCE considera que a isenção do limite às entradas não deve ser exercida no que respeita a depósitos de entidades (participantes em SPI) elegíveis para o tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 7, do RRF (ver o capítulo 4 deste guia) que sejam inteiramente elegíveis para o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

Por conseguinte, as instituições de crédito são convidadas (encorajadas) a aplicar diretamente o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão para a determinação do RCL.

Outros depósitos que não sejam elegíveis para o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a) apenas poderiam beneficiar da isenção nos casos a seguir indicados.

- 1) Quando, nos termos do direito nacional ou das disposições juridicamente vinculativas que regem os SPI, a entidade depositária esteja obrigada a deter ou a investir os depósitos em ativos líquidos de nível 1, como definidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

ou
- 2) Quando estiverem preenchidas as condições a seguir indicadas.
 - i) Não existem cláusulas contratuais que exijam o cumprimento de quaisquer condições específicas para que a entrada de liquidez passe a estar disponível.
 - ii) Não existem disposições que permitam à contraparte intra-SPI não cumprir as suas obrigações contratuais ou impôr condições adicionais ao levantamento do depósito.
 - iii) Os termos do acordo contratual que regem o depósito não podem ser alterados substancialmente sem a aprovação prévia do BCE.
 - iv) As entradas estão sujeitas a uma taxa de saída simétrica ou mais prudente quando a contraparte intra-SPI calcula o seu próprio RCL. Em especial, se a instituição depositária aplicar uma taxa de entrada de 100%, a entidade requerente deve demonstrar que a contraparte intra-SPI não trata esse depósito como um depósito operacional (como definido no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão).
 - v) As entradas são também devidamente captadas no plano de financiamento de contingência da contraparte intra-SPI.
 - vi) A instituição requerente fornece igualmente um plano de observância alternativo para demonstrar de que forma pretende assegurar o cumprimento integral do RCL em 2018, caso a isenção não seja concedida.
 - vii) A instituição requerente pode demonstrar que a contraparte intra-SPI cumpre o RCL há, pelo menos, um ano, juntamente com os requisitos nacionais de liquidez, se aplicáveis. Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, pode ser considerado que existe uma posição de liquidez robusta se, de acordo com a análise conduzida no

âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições for avaliada como sendo de qualidade elevada.

- viii) O SPI monitoriza e analisa adequadamente o risco de liquidez e comunica a análise a cada uma das instituições nele participantes, em consonância com o disposto no artigo 113.º, n.º 7, alíneas c) e d) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- ix) A instituição requerente está em condições de incorporar o impacto da concessão da isenção nos seus sistemas de gestão do risco e monitorizar de que forma uma potencial revogação da isenção afetaria a sua posição em termos de risco de liquidez e o seu RCL.

Além disso, no que respeita às outras categorias de depósitos elegíveis para isenção do limite, a expressão “grupos de entidades elegíveis para o tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP” significa que as condições referidas no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP têm de ser preenchidas e que a correspondente dispensa dos requisitos de fundos próprios ponderados pelo risco aplicáveis às posições em risco intragrupo deve efetivamente ter sido concedida. Por conseguinte, as entidades que foram excluídas do âmbito de consolidação prudencial em conformidade com o artigo 19.º do RRFP devem ser igualmente excluídas da aplicação da isenção de limite às entradas, visto que a dispensa prevista no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP não pode ser concedida. Consequentemente, a isenção do limite às entradas prevista no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão também não é permitida.

Neste caso, outros depósitos intragrupo podem beneficiar da isenção apenas se, nos termos do direito nacional ou de outras disposições juridicamente vinculativas que regulem os grupos de instituições de crédito, a entidade depositária estiver obrigada a deter ou a investir os depósitos em ativos líquidos de nível 1, como definidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão**

O BCE considera que as entradas que já beneficiam do tratamento preferencial referido no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão devem também ficar isentas do limite mencionado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

No sentido de conceder a isenção relativamente às entradas referidas no artigo 31.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o BCE pretende avaliar essas entradas face à definição de “empréstimos de fomento” constante do artigo 31.º, n.º 9, e face aos critérios enunciados no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e às especificações estabelecidas no ponto 10 do presente capítulo.

14. INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADAS (artigo 33.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE considera apropriado que as instituições de crédito especializadas tenham tratamento diferenciado no que se refere ao reconhecimento das respetivas entradas sob as condições especificadas no artigo 33.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

Mais especificamente:

- i) as instituições de crédito cujas atividades principais sejam a locação financeira (*leasing*) e a cessão financeira (*factoring*) podem ficar isentas do limite aplicável às entradas;
- ii) as instituições de crédito cujas atividades principais sejam o financiamento para a aquisição de veículos a motor e o crédito ao consumo, conforme definido na Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, podem estar sujeitas a um limite de 90% sobre as entradas.

O BCE considera que apenas as instituições de crédito com um modelo de negócio que corresponda plenamente a uma ou várias das atividades identificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão podem esperar tratamento preferencial.

Para efeitos da avaliação em causa, o BCE poderá examinar também se as atividades comerciais apresentam um perfil de risco de liquidez reduzido, tendo em conta os fatores seguintes.

- i) O momento das entradas corresponde ao momento das saídas. Mais concretamente, o BCE analisará se o seguinte se aplica.
 - a) As entradas e saídas sujeitas a isenção de limite ou a um limite de 90% são desencadeadas por uma única decisão ou por um único conjunto de decisões tomadas por um dado número de contrapartes e não estão sujeitas a juízos de valor ou decisões discricionárias por parte da instituição de crédito prestadora de informação.
 - b) As entradas e saídas objeto de isenção estão relacionadas com um compromisso legal, regulamentar ou contratual, o qual terá de ser comprovado pela instituição de crédito requerente. Caso a entrada isenta decorra de um compromisso contratual, a instituição de crédito deverá demonstrar que o mesmo tem uma validade residual superior a 30 dias. Em alternativa, quando a atividade comercial não permite apresentar a relação entre as entradas e as saídas numa base

²⁶ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

operação a operação, a instituição requerente deve fornecer escalas de prazos de vencimento, indicando o respetivo momento das entradas e das saídas ao longo de um período de 30 dias por um período total que abranja, no mínimo, um ano.

- ii) A nível individual, a instituição de crédito não é significativamente financiada por depósitos de retalho. Mais especificamente, o BCE examinará se os depósitos dos depositantes de retalho excedem 5% do total do passivo e se, a nível individual, o rácio das principais atividades da instituição ultrapassa 80% do total do balanço. Nos casos em que, a nível individual, as instituições desenvolvam atividades comerciais diversificadas que incluam uma ou várias das atividades identificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, apenas as entradas correspondentes às atividades referidas no artigo 33.º, n.º 4, são consideradas sujeitas ao limite de 90%. Neste contexto, o BCE examinará igualmente se as atividades da instituição previstas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, consideradas no seu conjunto, excedem 80% do total do balanço da instituição a nível individual. A instituição deverá demonstrar que dispõe de um sistema de reporte apropriado para identificar de forma exata e permanente essas entradas e saídas.
- iii) As derrogações são divulgadas nos relatórios anuais.

Além disso, o BCE examinará se, a nível consolidado, as entradas isentas do limite são superiores às saídas com origem na mesma instituição de crédito especializada e não podem cobrir quaisquer outros tipos de saídas.

15. ENTRADAS DE LIQUIDEZ INTRAGRUPPO (artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

Em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 425.º do RRF e no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, após uma avaliação casuística, o BCE pode também permitir o tratamento diferenciado no que respeita às entradas de liquidez no âmbito de um mesmo grupo. Esta abordagem poderá ser tomada em consideração para as entradas decorrentes de facilidades de crédito e de liquidez, nos casos em que as derrogações previstas no artigo 8.º ou 10.º do RRF, no que respeita ao RCL, não tenham sido concedidas ou tenham sido apenas parcialmente concedidas. Esta política aplica-se tanto a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro como a instituições estabelecidas em Estados-Membros diferentes.

Para efeitos desta avaliação ao abrigo do artigo 425.º, n.º 4, do RRF e do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão no que respeita a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro, o BCE verificará se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo.

- i) Com vista a determinar se existem motivos para prever um maior fluxo de entradas mesmo num cenário combinado de esforço idiossincrático e generalizado do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses e que os acordos e compromissos não contêm quaisquer cláusulas que permitam à contraparte:
 - a) exigir a satisfação de quaisquer condições antes do fornecimento da liquidez;
 - b) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos;
 - c) alterar substancialmente as condições dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia das autoridades competentes envolvidas.
- ii) A fim de avaliar se é aplicada uma correspondente saída simétrica ou mais prudente pela contraparte em derrogação aos artigos 422.º, 423.º e 424.º do RRF, o BCE espera que lhe seja demonstrado que os correspondentes fluxos de saída das facilidades de crédito ou de liquidez são tomados em conta no plano de recuperação da liquidez da entidade fornecedora da liquidez.
- iii) No sentido de avaliar se a entidade fornecedora da liquidez apresenta um perfil de liquidez robusto, a instituição de crédito deverá demonstrar:
 - a) se o RCL já estiver a ser aplicado ao abrigo da legislação em vigor, que cumpriu o respetivo requisito relativo ao RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano, devendo a instituição beneficiária da liquidez refletir o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção concedida ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão no respetivo cálculo do RCL;
 - b) se estiverem em vigor requisitos nacionais em matéria de liquidez, que cumpriu o respetivo requisito em termos de RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano.

Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, deve considerar-se que a posição de liquidez é robusta se, de acordo com a análise conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez da instituição for avaliada como sendo de qualidade elevada.

Em todos os casos, os dados do exercício de curto prazo podem ser utilizados para complementar a análise.

No que respeita a decisões relativas a instituições estabelecidas em diferentes Estados-Membros, a avaliação do BCE será efetuada em conformidade com o

artigo 425.º, n.º 5, do RRF e com o artigo 34.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

Para efeitos desta avaliação, o BCE toma em consideração se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo.

- i) Com vista a determinar se existem motivos para prever um maior fluxo de entradas mesmo num cenário combinado de esforço idiossincrático e generalizado do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses e que os acordos e compromissos não contêm quaisquer cláusulas que permitam à entidade fornecedora da liquidez:
 - a) exigir a satisfação de quaisquer condições antes do fornecimento da liquidez;
 - b) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos;
 - c) alterar substancialmente as condições dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia das autoridades competentes envolvidas.

- ii) A fim de avaliar se as entidades fornecedora e beneficiária da liquidez apresentam um perfil de risco de liquidez baixo, ambas as instituições deverão estar em condições de demonstrar que cumprem o respetivo requisito relativo ao RCL. Uma instituição que beneficie de tratamento preferencial deverá fornecer um plano de observância alternativo para demonstrar como pretende assegurar o cumprimento integral do requisito relativo ao RCL em 2018, se o tratamento preferencial não for concedido. Além disso, para avaliar se as entidades fornecedora e beneficiária apresentam um perfil de liquidez robusto, as instituições de crédito deverão demonstrar:
 - a) se o RCL já estiver a ser aplicado ao abrigo da legislação em vigor, que cumpriram o respetivo requisito em termos de RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano, devendo a instituição beneficiária da liquidez refletir o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção concedida ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão no respetivo cálculo do RCL;
 - b) se estiverem em vigor requisitos nacionais de liquidez, que cumpriram o respetivo requisito relativo ao RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano.

Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, pode considerar-se que a posição de liquidez é robusta se, de

acordo com a análise conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições for avaliada como sendo de qualidade elevada. Em todos os casos, os dados do exercício de curto prazo podem ser utilizados para complementar a análise.

- iii) No sentido de avaliar se existem acordos e compromissos juridicamente vinculativos entre as entidades do grupo no que respeita à linha de crédito ou de liquidez não utilizada, o BCE espera que lhe seja demonstrado que qualquer pedido de tratamento preferencial se baseia numa decisão fundamentada e formalizada do órgão de administração, tanto da entidade fornecedora da liquidez, como da entidade beneficiária da liquidez, assegurando que ambas as entidades compreendem perfeitamente as implicações do tratamento preferencial, no caso de este ser concedido, e que as cláusulas de cancelamento preveem um prazo mínimo de notificação de seis meses.
- iv) Para determinar se o perfil de risco de liquidez da entidade beneficiária da liquidez é adequadamente tomado em conta na gestão do risco de liquidez da entidade fornecedora da liquidez, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as entidades fornecedora e beneficiária procedem a uma monitorização regular da posição de liquidez da contraparte, incluindo a respetiva posição diária. Esta monitorização pode ser efetuada, quando apropriado, através do acesso a sistemas de monitorização, incluindo sistemas de monitorização diária, estabelecidos pelas entidades fornecedora e beneficiária numa base consolidada e individual. Em alternativa, as instituições deverão demonstrar ao BCE de que forma a informação adequada sobre as posições de liquidez das instituições envolvidas é regularmente disponibilizada às partes – por exemplo, através da partilha de dados diários de monitorização da liquidez.

Capítulo 7

Alavancagem

1. Este capítulo enuncia a política do BCE em matéria de alavancagem.
2. A Parte VII do RRF estabelece o quadro legislativo aplicável.
3. EXCLUSÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPPO DO CÁLCULO DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (artigo 429.º, n.º 7, do RRF, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão)

No exercício da faculdade prevista no artigo 429.º, n.º 7, do RRF, o BCE avaliará os pedidos das entidades supervisionadas tomando em consideração os aspetos

específicos a seguir destacados, a fim de assegurar uma aplicação prudente do quadro regulamentar relevante.

Mais especificamente, a avaliação visa assegurar que o rácio de alavancagem mede com rigor a alavancagem, controla o risco de alavancagem excessiva e assegura um apoio adequado aos requisitos de fundos próprios ponderados pelo risco (ver considerandos 91 e 92 do RRFP, bem como o artigo 4.º, n.º 1, pontos 93) e 94) do RRFP, especialmente a definição de “risco de alavancagem excessiva”), tendo, todavia, em devida conta o fluxo regular de fundos próprios e liquidez dentro do grupo a nível nacional. Além disso, quando a isenção é concedida, considera-se de importância fundamental que o “risco de alavancagem excessiva”, tal como definido na legislação, não se encontre concentrado numa única filial do grupo sob avaliação.

Para o efeito, o BCE verificará, no mínimo, os fatores que se seguem.

- 1) O impacto potencial, na instituição de crédito, de uma alteração das condições económicas e de mercado, especialmente no que respeita à sua posição de financiamento.

Em particular, a avaliação terá de corroborar que a instituição não ficará iminentemente exposta a eventuais desenvolvimentos adversos nos mercados, incluindo alterações desfavoráveis das condições de financiamento.

Os choques de mercado devem ser de uma importância tal a ponto de levar a instituição de crédito a libertar outras rubricas do ativo, porque o financiamento disponível é aplicado para manter o financiamento das posições em risco intragrupo. Em contrapartida, a isenção não será concedida, se a avaliação indicar que existem motivos suficientes para considerar que essa possibilidade pode concretizar-se e que a posição em risco intragrupo pode originar um risco de alavancagem na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 94, do RRFP, por poder conduzir a “medidas corretivas não previstas” ou à “venda urgente de ativos”. Com efeito, em tais circunstâncias, a exclusão das posições em risco intragrupo do rácio de alavancagem implicaria que o risco de alavancagem deixaria de ser totalmente refletido no rácio, dificultando, assim, a identificação deste risco, tal como exigido ao abrigo dos processos referidos no artigo 87.º da DRFP IV, bem como a avaliação para fins de supervisão prevista no artigo 98.º, n.º 6, da DRFP IV.

A análise deve ter por base a avaliação dos riscos de liquidez e financiamento da instituição de crédito realizada pela equipa conjunta de supervisão no contexto do SREP.

Com vista a que tais fatores sejam considerados como não relevantes em casos específicos, a avaliação deverá concluir que a situação de liquidez e financiamento da instituição de crédito é sólida e resistente a alterações desfavoráveis das condições económicas e de mercado, o que implica que a entidade não terá de tomar “medidas corretivas não previstas” ou proceder à “venda urgente de ativos” para preservar a posição ou as posições em risco intragrupo.

- 2) A materialidade das posições em risco intragrupo da entidade requerente em termos de dimensão geral do balanço, obrigações extrapatrimoniais e obrigações contingentes de pagar, entregar ou prestar garantias.

O BCE pretende realizar uma avaliação prospetiva para determinar se a isenção das posições em risco intragrupo não tem por efeito que a “alavancagem”, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 93), do RRF, deixe de ser adequadamente medida pelo rácio de alavancagem. Uma avaliação prospetiva implica que o BCE também examina se existem motivos (por exemplo, análise do modelo de negócio, concentração setorial, etc.) para pressupor que o balanço da instituição irá expandir-se e/ou que as posições em risco intragrupo irão aumentar no futuro, ainda que aparentem ser relativamente reduzidas no momento em que o pedido é apresentado.

- 3) O efeito que a exclusão das posições em risco intragrupo teria na função do rácio de alavancagem como medida complementar eficaz dos requisitos de fundos próprios baseados no risco (apoio).

Esta avaliação deverá ter também em conta que, caso as condições enunciadas no artigo 113.º, n.º 6, do RRF estejam preenchidas e a derrogação seja concedida (ver atrás, o capítulo 3, ponto 3), a instituição não disporá de capital para cobertura dos riscos associados a posições em risco intragrupo em conformidade com os requisitos de fundos próprios baseados no risco.

- 4) A possibilidade de a decisão sobre o pedido respeitante ao artigo 429.º, n.º 7, do RRF ter efeitos negativos desproporcionados no plano de recuperação e de resolução.

Logo que um requisito mínimo para o rácio de alavancagem tenha sido introduzido no direito da União, o BCE avaliará em que medida são necessários ajustamentos às atuais orientações.

Capítulo 8

Disposições transitórias sobre requisitos de fundos próprios e de reporte

1. Este capítulo estabelece a política do BCE no tocante às disposições transitórias previstas no RRF.
2. As disposições transitórias em matéria de requisitos prudenciais são definidas na Parte X do RRF.

3. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES COBERTAS (artigo 496.º, n.º 1, do RRFP)

O BCE pretende isentar, até 31 de dezembro de 2017, as unidades de participação privilegiadas emitidas pelos designados “Fonds Communs de Créances” franceses, ou por entidades de titularização equivalentes, do limite de 10%, desde que ambas as condições previstas no artigo 496.º, n.º 1, do RRFP sejam preenchidas.

4. LIMITES MÍNIMOS DE BASILEIA I (artigo 500.º do RRFP)

O BCE tenciona permitir às instituições de crédito que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 500.º, n.º 3, do RRFP que substituam o montante referido no artigo 500.º, n.º 1, alínea b) (Limite mínimo de Basileia I), pelo requisito especificado no artigo 500.º, n.º 2, que se baseia nas abordagens normalizadas constantes do RRFP. Em todos os outros casos, o BCE avaliará os pedidos fundamentados no artigo 500.º, n.º 5, numa base casuística, tomando em consideração os requisitos especificados no RRFP e assegurando uma implementação prudente do mesmo.

Capítulo 9

Condições gerais de acesso à atividade das instituições de crédito

1. ISENÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FILIADAS DE MODO PERMANENTE NUM ORGANISMO CENTRAL (artigo 21.º, n.º 1, da DRFP IV)

As instituições de crédito filiadas de modo permanente num organismo central, referidas no artigo 10.º do RRFP, são dispensadas do cumprimento dos requisitos de autorização definidos na lei nacional de transposição dos artigos 10.º, 12.º e 13.º, n.º 1, da DRFP IV, conquanto que o BCE considere estarem satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, do RRFP.

Capítulo 10

Prazo para a análise das propostas de aquisição de participações qualificadas

1. Este capítulo define a política do BCE no que diz respeito às disposições específicas do artigo 22.º, n.ºs 4 e 7, da DRFP IV relativas à apreciação de participações qualificadas em instituições de crédito.
2. O BCE pretende manter uma posição flexível, se for necessária mais informação para completar a avaliação no contexto do artigo 22.º e, numa base casuística, alargar de 20 para 30 dias úteis a suspensão do prazo de apreciação de um

processo de aquisição de participação qualificada, ao abrigo das condições especificadas no artigo 22.º, n.º 4, da DRFP IV. Se os critérios definidos no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, forem cumpridos, o BCE considera que a suspensão do prazo de apreciação pode ser sempre alargada até 30 dias úteis, desde que tal alargamento seja permitido pela legislação nacional aplicável e não seja impedido por circunstâncias específicas.

Regra geral, um período máximo de três meses deverá ser suficiente para concluir a aquisição proposta, sem excluir a possibilidade de um alargamento do prazo, em consonância com o artigo 22.º, n.º 7, da DRFP IV. Os eventuais alargamentos de prazo serão avaliados caso a caso.

Capítulo 11

Procedimentos de governação e supervisão prudencial

1. Este capítulo estabelece a política do BCE relativa a disposições específicas relacionadas com os procedimentos de governação e a supervisão prudencial das instituições de crédito.
2. O quadro legislativo e regulamentar relevante está definido no Título VII (e nas regras nacionais de transposição das disposições incluídas nesse título) da DRFP IV e nas orientações da EBA aplicáveis.
3. **COMBINAÇÃO DOS COMITÉS DE RISCO E DE AUDITORIA** (artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV)

O BCE considera que todos os grupos supervisionados significativos devem dispor de comités de risco e de auditoria separados ao nível da instituição-mãe ou ao mais alto nível de consolidação no âmbito dos Estados-Membros participantes. Ao nível das filiais, o BCE considera que uma instituição não significativa, na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV, pode combinar o comité de risco e o comité de auditoria. É de notar, para esse efeito, que a designação de uma instituição como “não significativa”, nos termos do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV, é diferente da classificação de uma instituição de crédito como “entidade supervisionada significativa”, na aceção do artigo 6.º do Regulamento do MUS. A categorização será avaliada pelo BCE caso a caso.

Para os efeitos desta avaliação e com a única finalidade de aplicação do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV, o BCE considerará uma instituição de crédito significativa, na aceção desse artigo, se se verificar, pelo menos, um dos aspetos seguintes:

- i) os ativos da instituição de crédito, calculados quer numa base individual quer numa base consolidada, são iguais ou superiores a 5 mil milhões de euros;

- ii) a instituição de crédito foi identificada como “outra instituição de importância sistémica” (*other systemically important institution – O-SII*);
- iii) a autoridade de resolução identificou funções ou serviços partilhados críticos e prevê a aplicação dos instrumentos de resolução em vez da liquidação ordenada da instituição de crédito;
- iv) a instituição de crédito emitiu valores mobiliários cotados num mercado regulamentado;
- v) a organização interna, bem como a natureza, âmbito e complexidade das atividades da instituição de crédito justificariam a sua classificação como instituição significativa, na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV.

4. COMBINAÇÃO DOS CARGOS DE PRESIDENTE DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADMINISTRADOR EXECUTIVO (artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da DRFP IV)

O BCE considera que deve haver uma separação clara das funções executivas e não executivas nas instituições de crédito e que a separação entre os cargos de presidente do órgão de administração e de administrador executivo (i.e. CEO) deve ser a norma. Os princípios de bom governo das sociedades exigem que ambos os cargos sejam exercidos em consonância com as responsabilidades e a obrigação de prestação de contas que lhes são inerentes. As responsabilidades e a obrigação de prestação de contas do presidente do órgão de administração na sua função de fiscalização e do CEO divergem, refletindo as finalidades distintas das funções de fiscalização e administração de cada um deles.

Acresce que as orientações relativas aos princípios de governo das sociedades dirigidas a instituições de crédito²⁷, publicadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, recomendam que, a fim de promover o equilíbrio de poderes, o presidente do órgão de administração deve ser um membro independente ou não executivo do mesmo. Nas jurisdições em que se permite que o presidente assuma funções executivas, a instituição deve adotar medidas de atenuação de eventuais efeitos negativos no equilíbrio de poderes na instituição, por exemplo, designando um membro líder do órgão de administração, um membro independente sénior ou um cargo semelhante e integrando um maior número de membros não executivos no órgão de administração (ponto 62 das orientações do Comité de Basileia de Supervisão Bancária).

A autorização para combinar os dois cargos deve, por conseguinte, ser concedida apenas em casos excecionais e somente se tiverem sido adotadas medidas corretivas para garantir que o facto de estarem combinados não compromete as responsabilidades e as obrigações de prestação de contas de ambas as funções. O BCE pretende avaliar os pedidos de combinação dos dois cargos em consonância

²⁷ *Corporate governance principles for banks*, Comité de Basileia de Supervisão Bancária, julho de 2015.

com os princípios do Comité de Basileia de Supervisão Bancária atrás mencionados e as *Orientações sobre a governação interna das instituições*²⁸, publicadas pela EBA, onde se recomenda que, no caso de combinação dos dois cargos, a instituição “tomará medidas para minimizar eventuais efeitos negativos sobre os seus mecanismos de controlo e equilíbrio.”

Mais especificamente, o BCE considera que uma tal autorização deveria ser concedida unicamente para o período em que persistam as circunstâncias justificativas, tal como apresentadas pela instituição requerente em conformidade com o artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da DRFP IV. Decorrido um período de seis meses a contar da adoção da decisão do BCE que autoriza a combinação das duas funções, a instituição de crédito deve avaliar se as circunstâncias justificativas efetivamente subsistem e informar o BCE em conformidade. O BCE pode revogar a autorização, se determinar que o resultado da avaliação sobre a persistência das circunstâncias excecionais não é satisfatório.

Para efeitos de concessão da autorização, o BCE procederá a uma análise dos seguintes fatores:

- 1) os motivos específicos pelos quais a situação é excecional; a este respeito, o BCE não considerará suficiente o facto de a combinação ser permitida ao abrigo da legislação nacional;
- 2) o impacto sobre o equilíbrio de poderes na estrutura de governação da instituição de crédito e a forma de atenuação desse impacto, tendo em conta:
 - i) a magnitude, natureza, complexidade e diversidade de atividades; as particularidades da estrutura de governação, no que respeita ao direito das sociedades aplicável ou as especificidades consagradas nos estatutos da instituição, e de que forma estas permitem ou impedem a separação entre as funções de administração e de fiscalização;
 - ii) a existência e a dimensão das atividades transfronteiras;
 - iii) o número, qualidade e natureza dos acionistas: de modo geral, uma base acionista diversificada ou a admissão à negociação num mercado regulamentado pode não favorecer a concessão da autorização, ao passo que um controlo a 100% da entidade por uma instituição-mãe que cumpra integralmente a separação de funções entre o presidente e o CEO, e monitorize atentamente a filial, pode favorecer a concessão da autorização.

Compete claramente à instituição de crédito demonstrar ao BCE que adotou medidas eficazes, compatíveis com a legislação nacional pertinente, a fim de mitigar eventuais efeitos negativos no equilíbrio de poderes da respetiva estrutura de governação.

²⁸ *Orientações sobre a governação interna das instituições* (GL 44), EBA, 27 de setembro de 2011.

O BCE está atualmente a cooperar com as autoridades nacionais competentes, ao nível da rede pertinente, no sentido de especificar melhor os fatores atrás mencionados para a avaliação prudencial dos pedidos apresentados ao abrigo da legislação nacional de transposição do artigo 88.º da DRFP IV.

5. CARGO SUPLEMENTAR DE ADMINISTRADOR NÃO EXECUTIVO (artigo 91.º, n.º 6, da DRFP IV)

O BCE tenciona autorizar, numa base caso a caso e nos termos do artigo 91.º, n.º 6, da DRFP IV, os membros do órgão de administração de uma instituição de crédito a exercer um cargo suplementar de administrador não executivo.

Para efeitos desta avaliação, o BCE examina se são cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro jurídico:

- i) se a pessoa em causa exerce a atividade a tempo inteiro ou desempenha funções executivas;
- ii) se a pessoa detém responsabilidades adicionais, tais como a participação em comités (por exemplo, preside aos comités de auditoria, de risco, de remuneração ou de nomeação de uma entidade supervisionada);
- iii) se a instituição está regulamentada ou cotada, qual é a natureza das suas atividades comerciais ou atividades comerciais transfronteiras, quais são as estruturas internas do grupo e se existem ou não sinergias;
- iv) se a pessoa já beneficia de privilégios de acumulação de cargos de administrador;
- v) se o mandato é apenas temporário, ou seja, se tem uma duração inferior a um mandato completo;
- vi) se a experiência adquirida no órgão de administração ou na instituição confere à pessoa em causa maior familiaridade e, conseqüentemente, eficiência no desempenho das suas funções.

6. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SUPERVISÃO A INSTITUIÇÕES COM PERFIS DE RISCO SEMELHANTES (artigo 103.º da DRFP IV)

O BCE considera que medidas do Pilar II semelhantes ou mesmo idênticas poderão ser aplicadas a instituições de crédito com perfis de risco similares, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, da DRFP IV e o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do MUS, tomando como base os resultados da avaliação destas instituições realizada no âmbito do SREP.

7. PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE A UM ORGANISMO CENTRAL (artigo 108.º, n.º 1, da DRFP IV)

A disposição do artigo 108.º, n.º 1, segundo parágrafo, da DRFP IV confere às autoridades competentes a opção de dispensar as instituições de crédito abrangidas pelo artigo 10.º do RRFP (associadas e organismo central) do cumprimento em base individual dos requisitos decorrentes do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (*Internal Capital Adequacy Assessment Process – ICAAP*).

O BCE está disposto a conceder a dispensa nos casos em que tenha sido já concedida uma derrogação da aplicação dos requisitos de fundos próprios, ao abrigo do artigo 10.º do RRFP, às instituições de crédito em questão. No tocante às condições específicas para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 10.º do RRFP, ver o capítulo 1.

8. SUPERVISÃO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS OU COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS COM PARTE DO GRUPO EM ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES (artigo 111.º, n.º 5, da DRFP IV)

Nos casos em que a instituição-mãe seja uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista, o BCE poderá, numa base casuística, considerar apropriado decidir que outra autoridade competente de um Estado-Membro não participante seja designada como “autoridade responsável pela supervisão em base consolidada” ou, em alternativa, que o BCE assuma essa função por atribuição de outra autoridade, tal como especificado no artigo 111.º, n.º 5, da DRFP IV. Tal será nomeadamente o caso quando apenas uma instituição de pequena dimensão está localizada no mesmo Estado-Membro não participante onde a companhia financeira tem a sua sede e a maior parte do grupo, incluindo instituições de crédito significativas, está localizada num ou mais Estados-Membros participantes.

9. ACORDOS BILATERAIS SOBRE A SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES

Acresce que, nos casos em que o BCE é a autoridade competente que concedeu a autorização a uma instituição-mãe, este procurará, mediante um acordo bilateral com a autoridade competente do Estado-Membro não participante, assumir a responsabilidade pela supervisão da filial da instituição de crédito autorizada no Estado-Membro em questão através da delegação de responsabilidades da autoridade competente da filial da instituição de crédito, nos termos do artigo 115.º, n.º 2, da DRFP IV.

10. OBRIGAÇÕES DE COOPERAÇÃO (artigos 117.º e 118.º da DRFP IV)

No âmbito das obrigações de cooperação previstas nos artigos 117.º e 118.º da DRFP IV, o BCE está interessado em ter a possibilidade de verificar a informação relativa a entidades estabelecidas em outros Estados-Membros, bem como em

participar em verificações relacionadas, especialmente nos casos em que a autoridade nacional competente procura confirmar a informação, através, por exemplo, de uma inspeção no local.

11. SUPERVISÃO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS (artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, da DRFP IV)

No que respeita à supervisão de companhias financeiras mistas, o BCE, enquanto autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, consideraria apropriado excluir estas companhias da aplicação da DRFP IV, sob a condição de que estejam sujeitas a supervisão equivalente ao abrigo da diretiva relativa aos conglomerados financeiros²⁹, nomeadamente em termos de uma supervisão baseada no risco. Alternativamente, o BCE também consideraria apropriado aplicar às companhias financeiras mistas as disposições da DRFP IV referentes ao setor bancário, se esse for o setor financeiro mais significativo no qual tais companhias operam. A escolha de uma ou outra abordagem será feita após uma avaliação caso a caso, tomando em consideração os atos delegados relacionados.

12. ESTABELECIMENTO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS OU COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS (artigo 127.º, n.º 3, da DRFP IV)

Acresce que, para efeitos da aplicação de requisitos prudenciais numa base consolidada, o BCE poderá considerar necessário exigir casuisticamente a constituição de uma companhia financeira ou de uma companhia financeira mista no Estado-Membro participante em conformidade com o Regulamento do MUS, nas condições especificadas no artigo 127.º, n.º 3, da DRFP IV e tendo em conta os atos delegados relevantes (Decisão de execução da Comissão Europeia de 12 de dezembro de 2014³⁰ e eventuais alterações subsequentes).

13. PLANOS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS (artigo 142.º da DRFP IV)

Por último, o BCE pretende manter alguma flexibilidade no que respeita aos planos de conservação de fundos próprios a apresentar por força do artigo 142.º da DRFP IV. O BCE considera que os pedidos de informação adicional podem revelar-se úteis, tendo em consideração a situação específica de uma instituição de crédito e o conteúdo do plano de fundos próprios por esta fornecido. O BCE decidirá caso a caso o prazo para a reconstituição das reservas de fundos próprios. No entanto, regra geral, esse prazo não deverá ser superior a dois anos. Não está

²⁹ Diretiva 2011/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 98/78/CE, 2002/87/CE, 2006/48/CE e 2009/138/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro (JO L 326 de 8.12.2011, p. 113).

³⁰ 2014/908/UE: Decisão de execução da Comissão Europeia, de 12 de dezembro de 2014, relativa à equivalência dos requisitos de supervisão e regulamentação de determinados territórios e países terceiros para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 359 de 16.12.2014, p. 155).

excluída a possibilidade de o BCE tomar medidas apropriadas, dos tipos especificados no artigo 142.º, n.º 4, da DRFP IV e baseadas no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do MUS, se considerar que o plano é insuficiente para conservar ou captar fundos próprios suficientes que permitam à instituição cumprir num prazo adequado o requisito combinado de reservas de fundos próprios. Qualquer que seja o caso, uma vez identificado o incumprimento do requisito, o plano de conservação de fundos próprios deve ser apresentado ao BCE nos prazos estabelecidos no artigo 142.º, n.º 1, da DRFP IV.

Secção III

Política geral do BCE referente ao exercício de determinadas faculdades e opções previstas no RRFP e na DRFP IV que exigem medidas ou análise adicionais

Esta secção apresenta a orientação geral do BCE no que respeita ao exercício de determinadas faculdades e opções que exigem medidas ou análise adicionais. Diretrizes de política específicas, eventualmente acompanhadas de especificações mais pormenorizadas, serão comunicadas em função da evolução regulamentar futura ou de novas análises e, quando apropriado, também em cooperação com as autoridades nacionais competentes. A finalidade desta secção é divulgar a linha de orientação do BCE, antes da elaboração de políticas concretas e especificações.

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

1. DISPENSA DA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 86.º DA DRFP IV (artigo 8.º, n.º 5, do RRFP e artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende exercer a opção prevista no artigo 8.º, n.º 5, do RRFP e definir a política de exercício dessa opção e da opção prevista no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, incluindo a eventual elaboração de especificações mais pormenorizadas, na sequência de uma análise de casos específicos futuros.

2. SUPERVISÃO NUMA BASE SUBCONSOLIDADA (artigo 11.º, n.º 5, do RRFP)

O BCE considera que é recomendável exigir às instituições o cumprimento dos requisitos de fundos próprios e de liquidez do RRFP a nível subconsolidado, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do RRFP, nos casos em que:

- i) tal se justifique para efeitos de supervisão pelas especificidades dos riscos ou da estrutura de capital de uma instituição;

- ii) os Estados-Membros adotem legislação nacional que exija a separação estrutural de atividades dentro de um grupo bancário.

O BCE tenciona desenvolver a sua política nesta matéria, uma vez instituído o quadro para a reforma estrutural do setor bancário europeu.

3. EXCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL (artigo 18.º, n.º 2, do RRFP)

O BCE considera que, em geral, deve ser aplicada a consolidação integral para efeitos prudenciais, mesmo nos casos em que o passivo da instituição-mãe se restringe à sua participação no capital da filial e os demais acionistas têm a obrigação e a capacidade de satisfazer as respetivas responsabilidades, tal como especificado no artigo 18.º, n.º 2, do RRFP. O BCE reavaliará a sua política com base nos critérios a definir no ato delegado da Comissão Europeia, que será adotado de acordo com o artigo 18.º, n.º 7, do RRFP.

4. MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO NO CASO DE PARTICIPAÇÕES OU DE OUTROS VÍNCULOS DE CAPITAL DIFERENTES DOS REFERIDOS NO ARTIGO 18.º, N.ºS 1 E 4, DO RRFP (artigo 18.º, n.º 5, do RRFP)

O BCE considera que, no caso de uma participação minoritária, será preferível aplicar o método da equivalência, sempre que viável, atendendo à informação disponibilizada pela instituição.

A fim de desenvolver ainda mais as especificações para o exercício desta opção, o BCE terá igualmente em conta o regulamento delegado da Comissão Europeia, que será adotado de acordo com o artigo 18.º, n.º 7, do RRFP.

5. CONSOLIDAÇÃO EM CASOS DE INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA OU DIREÇÃO ÚNICA (artigo 18.º, n.º 6, do RRFP)

Quando uma ligação entre instituições de crédito é estabelecida por meio do exercício de influência significativa, sem a detenção de uma participação ou outros vínculos de capital, como descrito no artigo 18.º, n.º 6, alínea a), do RRFP, o BCE considera o facto como sendo análogo aos casos de participação minoritária, sendo assim aplicável a política definida no ponto 4 da presente secção. O BCE considera igualmente a existência de uma direção única, nos termos do artigo 18.º, n.º 6, alínea b), do RRFP, como sendo uma situação análoga ao caso das filiais. Por conseguinte, deve aplicar-se a consolidação integral, tal como exigido para as filiais pelo artigo 18.º, n.º 1, do RRFP e de acordo com a política atrás definida no tocante ao artigo 18.º, n.º 2, do RRFP.

O BCE reavaliará a sua política com base nos critérios a definir no regulamento delegado da Comissão Europeia, que será adotado como previsto no artigo 18.º, n.º 7, do RRFP.

Capítulo 2

Fundos próprios

1. ELEGIBILIDADE DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS SUBSCRITOS POR AUTORIDADES PÚBLICAS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA (artigo 31.º do RRFP)

Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, do RRFP e quando surgirem casos específicos futuros, o BCE, em cooperação estreita e atempada com a EBA, tem a intenção de analisar a inclusão nos fundos próprios principais de nível 1 de instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência.

2. REEMBOLSO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 OU DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO (artigo 78.º, n.º 4, do RRFP)

O BCE pretende permitir o reembolso de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão, sob as condições especificadas no artigo 78.º, n.º 4, do RRFP, numa base casuística e, eventualmente, desenvolver novas especificações após a avaliação de casos específicos futuros.

Capítulo 3

Requisitos de fundos próprios

1. POSIÇÕES EM RISCO SOBRE ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO (artigo 116.º, n.º 4, do RRFP)

Em circunstâncias excecionais, o BCE pretende permitir que as posições em risco sobre entidades do setor público sejam equiparadas a posições em risco sobre a administração central, a administração regional ou uma autoridade local do país em que se encontram estabelecidas, nos casos em que considere que não existem diferenças no risco desses tipos de posições, devido à existência de uma garantia adequada prestada pela administração central, pela administração regional ou pela autoridade local. Para o efeito, o BCE tenciona divulgar uma lista de entidades do setor público elegíveis, com base nos casos analisados.

2. PONDERADORES DE RISCO E PERDAS DADO O INCUMPRIMENTO PARA POSIÇÕES EM RISCO GARANTIDAS POR HIPOTECAS SOBRE BENS IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO OU BENS IMÓVEIS COM FINS COMERCIAIS (artigos 124.º, n.º 2, e 164.º, n.º 4, do RRFP)

Os distintos mercados imobiliários dos Estados-Membros participantes apresentam diferentes características e níveis de risco. Atendendo a este facto, é necessário

adotar uma metodologia comum que permita ao BCE estabelecer adequadamente ponderadores de risco mais elevados ou critérios de elegibilidade mais estritos do que os definidos nos artigos 125.º, n.º 2, e 126.º, n.º 2, do RRFP, no tocante às posições em risco plena e integralmente garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação ou com fins comerciais situados no território de um ou mais Estados-Membros.

Tal metodologia deverá também permitir estabelecer valores mínimos mais elevados para as perdas dado o incumprimento do que os definidos no artigo 164.º, n.º 4, do RRFP, no que respeita às posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis destinados à habitação ou para fins comerciais e que não beneficiam de garantias das administrações centrais situadas no território de um Estado-Membro, em conformidade com as condições previstas no artigo 164.º, n.º 5, do RRFP, bem como com as normas técnicas de regulamentação referidas no artigo 164.º, n.º 6, do RRFP.

O exercício destas opções só ficará integralmente operacional quando esta metodologia for definida e as condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, do RRFP forem especificadas em mais pormenor pela Comissão Europeia por meio do regulamento delegado referido no artigo 124.º, n.º 4, alínea b), do RRFP. Além disso, à luz de considerações associadas à estabilidade financeira, estas opções e faculdades serão exercidas em estreita cooperação com as autoridades macroprudenciais.

Serão também devidamente tomadas em consideração eventuais medidas nacionais já em vigor, com vista a assegurar uma abordagem coerente nos vários territórios.

Para efeitos destas disposições legais, a análise será realizada numa base anual.

3. INCUMPRIMENTO DO DEVEDOR (artigo 178.º, n.º 2, do RRFP)

Para efeitos da definição do critério do carácter significativo de uma obrigação de crédito vencida, o BCE pretende determinar a sua política com base no correspondente regulamento delegado da Comissão, no prazo de 90 dias após a publicação deste no *Jornal Oficial da União Europeia*. Até à publicação desta política, o BCE tenciona permitir a todas as instituições de crédito que utilizam uma abordagem baseada em modelos internos de avaliação do risco (método IRB) que continuem a avaliar o carácter significativo de acordo com o quadro nacional em vigor sobre esta matéria.

4. ELEGIBILIDADE DOS PRESTADORES DE PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (artigo 201.º e 119.º, n.º 5, do RRFP)

No sentido de permitir às instituições de crédito tratar as instituições financeiras definidas no artigo 201.º, n.º 1, alínea f), do RRFP como prestadores de proteção pessoal de crédito, o BCE considera elegíveis as instituições que correspondam à definição do RRFP. No que se refere a outras instituições financeiras, a elegibilidade

será avaliada caso a caso, com base na solidez dos requisitos prudenciais aplicáveis. Para tal, o BCE tenciona desenvolver novas especificações que particularizem os requisitos prudenciais considerados comparáveis em termos de solidez aos aplicados às instituições.

5. RISCO OPERACIONAL: MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (artigo 315.º, n.º 3, do RRFP) E MÉTODO-PADRÃO (artigo 317.º do RRFP) NO QUE RESPEITA AOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

No caso de fusões, aquisições ou alienação de entidades ou atividades, o BCE tenciona exercer ambas as opções previstas em cada um dos artigos numa base casuística, em conformidade com as condições neles especificadas, e definir a forma de exercício das mesmas, incluindo a eventual definição de especificações mais pormenorizadas, após uma análise de casos específicos futuros.

6. POSIÇÃO LÍQUIDA (RISCO DE MERCADO) (artigo 327.º, n.º 2, do RRFP)

O BCE pretende determinar a sua política e eventualmente desenvolver especificações para o exercício da opção prevista no artigo 327.º, n.º 2, do RRFP, a fim de permitir o cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensável no instrumento que lhe está subjacente, com base nas orientações a emitir pela EBA ao abrigo do artigo 327.º, n.º 2, do RRFP.

7. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (artigo 382.º, n.º 4, alínea b), do RRFP)

Para efeitos da aplicação do artigo 382.º, n.º 4, alínea b), do RRFP, o BCE tenciona analisar a possibilidade de exigir que as transações intragrupo entre instituições estruturalmente separadas sejam incluídas nos requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (*credit valuation adjustment – CVA*), quando entrar em vigor o quadro para a reforma estrutural do setor bancário europeu.

Capítulo 4

Grandes riscos

1. LIMITE AOS GRANDES RISCOS APLICÁVEL ÀS POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPPO NO CONTEXTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS (artigo 395.º, n.º 6, do RRFP)

O BCE tenciona avaliar a pertinência e a forma de aplicar limites inferiores a 25% aos grandes riscos, no caso de adoção de medidas estruturais, nos termos do artigo 395.º, n.º 6, do RRFP, após a entrada em vigor do quadro para a reforma estrutural do setor bancário europeu. As disposições nacionais de transposição

deste artigo continuarão, portanto, a vigorar até o BCE definir uma abordagem comum.

Capítulo 5

Liquidez

1. SAÍDAS DE LIQUIDEZ (artigo 420.º, n.º 2, do RRF e artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende avaliar a calibração das taxas de saída aplicáveis, após o exercício de curto prazo no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão e tomando em devida conta a avaliação efetuada nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.